

ANO .2012.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2012.....

OBJETO ALTERA OS MAPAS TEMÁTICOS PD19, PD22 E PD24 DO ANEXO 04 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 43, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.....

Apresentado em sessão do dia 12/11/2012.....

Autoria PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de

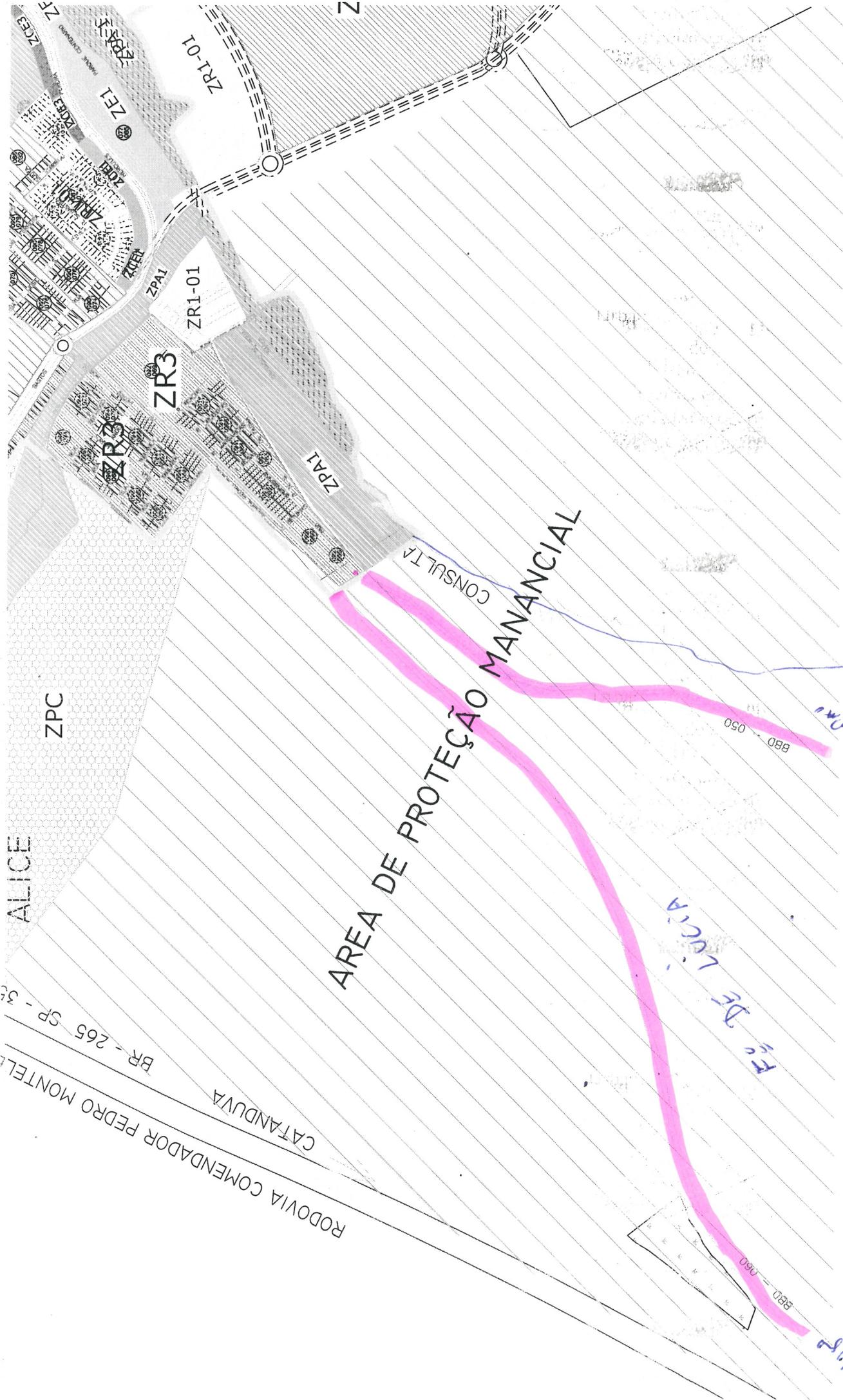
Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado pelo autor*



AREA DE PROTEÇÃO MANANCIAL

ALICE

ZPC

ZR3

ZR1-01

ZPA1

CONSULTA

Faz. de Lucia

Faz. Pm

BBD-050

BBD-050

Bot/10g

BR - 265 SP - 35

RODOVIA COMENDADOR PEDRO MONTELLA

CATANDUVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

QUADRO 01 A - ZONAS DE USO – CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

(Do Anexo 01 - Uso e ocupação do Solo)

CATEGORIAS DE USO				INDICES URBANÍSTICOS								
	CONFORME	SUJEITO CONTROLE ESPECIAL		FRENTE MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	RECUOS MÍNIMOS			TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
						Frente Fundos	Lateral			Max	Básico	Min
ZR1-01	R1	E1.1	S1	12m	360 m ²	3m	1,5m lado (*)	-	0,8	1	0,8	0,2
ZR1-02	R1	-	-	15m	450m ²	5m	1,5m lado(*)	-	0,25	0,4	0,3	0,2
	-	E2.2 S1.1 E2.1 S3.7	-	50m	1.000 m ²	CRITÉRIO PREFEITURA			0,25	0,4	0,3	0,2
ZR1-03	R1 R2.1 R3.2 R3.1	-	-	10m	250m ²	3m	1,5m lado (*)	-	0,7	4	2	0,2
	C1 S1 E1	CRITÉRIO PREFEITURA										
ZR2	R1 R2 R3	-	-	12m	300m ²	3m	1,5m lado (*)	-	0,8	3,5	2	0,2
	E1.1 S1 C1	CRITÉRIO PREFEITURA										
ZR3	R1 R2 C1 S1 E1	-	-	10m	250m ²	3m	1,5m lado	-	0,8	2	1,6	0,2
	-	C2 S2 E2 E3.2 I1 S3	15m	450m ²	3m							
ZR4	R1 R2.1 R2.3 R3 C1 S1 I.1	-	-	10m	250m ²	3m	1,5m lado (*)	-	0,8	2,5	2,0	0,2
	-	C2 S2 S3 E2 E3.2 I1 I2	15m	450m ²	3m	1,5m lado (*)						
ZR5	R1 R2 C1 S1 E1	-	-	10m	250m ²	3m	1,5m lado	-	0,8	3	2	0,2
	C2 S2 E2 I1 S3 I2 C3	15m	450m ²	5m	3m lado							
ZMC	R1 R2 C1 C2 S1 S2 E1	-	-	10m	250m ²	3m	1,5m lado (*)	-	0,8	10	7	2
	S3 C3.3 E2 E3.2 I1	CRITÉRIO PREFEITURA										
ZIG	I2 I3 I4 I5 C3 S3	-	-	30m	3.000m ²	5m	3,0m (*)	-	0,6	2,0	1,5	0,2
ZJM	I1 I2 C2 S2	-	-	20m	1.500m ²	3m	1,5m lado (*)	-	0,7	2	1,5	0,2
	C3 S3	CRITÉRIO PREFEITURA										
ZPA1	R1 R3.1 E2.1 E2.2 E3.1 E3.2 E2.5	-	-	20m	3.000m ²	10m	5m lado	10m	0,1	0,3	0,2	0,05
	R1 R3.1 E1	-	-	15m	1.500m ²	10m	5m lado	10m	0,1	0,3	0,2	0,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

ZPA2												
ZPC	R1 E1 E2	SUJEITO A ESTUDO ESPECIAL DA PREFEITURA										
ZE1	E1 E2 E3	-	30m	10.000m ²	8m	5m lado	5,00	****	****	****	****	****
ZE2	E3.1 E3.3	-	50m	10.000m ²	8m	5m lado	5,00	****	****	****	****	****
ZCE1	S1.1(**) C1	-	10m	250m ²	CRITÉRIO PREFEITURA			***	***	***	0,1	
ZCE2	S1.1 C1.4(**) C1	-	10m	250m ²	CRITÉRIO PREFEITURA			***	***	***	***	
ZCE3	S1.1 S1.3 S1.4 S2.1 S2.2(**) C1	S2 S3 C2	10m	250m ²	CRITÉRIO PREFEITURA			***	***	***	***	
ZCE4	R1 R2 C1 S1 E1	-	10m	250m ²	CRITÉRIO PREFEITURA			***		***	***	
	-	C2 S2 E2 I1 S3	15m	450 m ²								
ZSA	SUJEITO A ESTUDO ESPECIAL DA PREFEITURA ATENDENDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA											

OBSERVAÇÕES:

- * Recuo obrigatório se for usado como área de iluminação e conforme especificações no Código de Obras do Município.
 - ** Todos os usos com suas características de ocupação, permitidos ou sujeitos a controle na zona de uso limítrofe ao eixo.
 - *** Taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento igual ao da zona de uso limítrofe.
 - **** A critério da Prefeitura, respeitando-se recuos mínimos.
 - ***** A autorização para uso dos coeficientes de aproveitamento básico 7 e máximo 10 na ZMC fica condicionado a parecer técnico do SAAEB sobre a capacidade suporte das redes de água e esgoto existentes e do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano sobre a capacidade de drenagem pluvial, ficando a responsabilidade das obras necessárias de adequação da infraestrutura de responsabilidade do empreendedor.
- 1 - Os lotes de esquina terão frente mínima de 12 metros e o recuo da construção obedecerá ao artigo 45 § 2º.
 - 2 - Proibido a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino e hospitais as categorias de uso descritas no Anexo 01, Quadro 02, como C2.6 (comércio de G.L.P.-Classe I), C2.8 (concessionárias de veículos de grande porte), C1.4 e C2.2 (com venda de alcoólicos e cigarros em geral), C3 (todos), S1.1, S2.4, S2.3 (templos religiosos), S3 (todos), I (todos, exceto I1), E3.2, E3.4.
 - 3 - Recomendável acrescentar 2,00 (dois) metros na frente mínima dos lotes de esquina.
 - 4 - Os usos C3.3 serão admitidos nas zonas ZMC, ZR3, ZR4, ZR5 em lotes com área máxima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
 - 5 - Os usos S1.3 e S1.4 não serão permitidos nas zonas ZR1-01 e ZR1-03.
 - 6 - Os usos a licenciar nos loteamentos existentes poderão ter a frente mínima menor que a exigida para a zona de uso.
 - 7 - No loteamento Estância Vila Verde e nas áreas de expansão urbana do Setor Noroeste ou Industrial Noroeste fica proibido o uso R3.3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, 28 de novembro de 2012.

OFÍCIO ESPECIAL – GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: **SOLICITA RETIRADA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Com meus atenciosos cumprimentos, venho através do presente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno deste Legislativo, requerer a V. Exa., que **retire desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 04/2012.**

Tal medida se faz necessária, haja vista a necessidade de análise mais aprofundada sobre a pertinência e legalidade da referida propositura.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para, uma vez mais, reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CIENTE EM 04 / 12 / 2012

PRESIDENTE

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

PAUTA

SISCAM

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”

EMBR24024/2012 03/12/12 15:58



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2012: Altera os mapas temáticos PD 19, PD 22 e PD 24 do anexo 04 – Mapas Temáticos – da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006, que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual altera os mapas temáticos PD 19, PD 22 e PD 24 do anexo 04 – Mapas Temáticos – da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006, isto para REDUZIR a área de preservação de mananciais na qual atualmente está inserida a propriedade de Francisco Carlos de Luccia denominada Fazenda São Joaquim.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

1 – Pois bem. De início, importante destacar que as alterações pretendidas pelo Poder Executivo em relação aos mapas temáticos PD 19, PD 22 e PD 24, da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006 implicam na modificação:

1. do ZONEAMENTO estabelecido para USO E OCUPAÇÃO DO SOLO para transformar a atual ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE MANANCIAL incidente sobre a propriedade de Francisco Carlos de Luccia em parte de ZONA RESIDENCIAL III – ZR3;
2. da ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA para transformar a atual classificação de ÁREA RURAL aplicada sobre a propriedade de Francisco Carlos de Luccia em ÁREA DE EXPANSÃO URBANA e;
3. das áreas de interesse do MEIO AMBIENTE, no caso específico, a ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS para excluir parte da propriedade de Francisco Carlos de Luccia da ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS;

sendo certo que o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR encontra-se instruído com a cópia da ATA DA 42ª AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada em 02/10/2012 pelo Conselho da Cidade; com a cópia do Edital de Convocação da audiência pública; com o ofício nº 423/12 extraído dos autos do Inquérito Civil nº 14.0208.0001156/2012-6.

De outro lado, foi encaminhado à Edilidade o ofício nº 13/COMDEMA/12/tam do Conselho Municipal do Meio Ambiente sustentando que o processo de alteração dos mapas temáticos PD 19, PD 22 e PD 24 do anexo 04 – Mapas Temáticos – da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006 está irregular.

2 – Assim é que, confrontada a pretensão do Poder Executivo aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, creio s.mj., que a alteração pretendida não se integra à “**avaliação sistemática**” referida no art. 17, da Lei Complementar nº 43/2006, que por sua vez deverá ocorrer segundo apontam os artigos 200 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 43/2006.

É certo que o PLANO DIRETOR pode ser modificado. Ocorre, no entanto, que eventuais modificações deverão ocorrer através de “**procedimento interativo dos diversos órgãos e setores da Administração Municipal e sob a coordenação executiva do**

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano” (vide art. 201, da LCM 43/2006) segundo determina o atual PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

A Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) também aponta em seu artigo 2º, inciso II e XIII e no art. 40, §4º, inciso I, que:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

a **GESTÃO DEMOCRÁTICA**, as **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, estas especialmente no caso de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, propiciando os debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade **são exigências “sine quo nom” tanto para a elaboração como para a modificação do plano diretor.**

A respeito da GESTÃO DEMOCRÁTICA das cidades, transcrevo a lição abaixo por entrelaçar-se com as questões abordadas:

GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES - DEMOCRATIC
MANAGEMENT OF THE CITIES

Victor Aguiar Jardim de Amorim

(Publicada no Juris Síntese nº 77 - MAI/JUN de 2009)

Victor Aguiar Jardim de Amorim

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

Nota: Inserido conforme originais remetidos pelo autor.

RESUMO: A partir da análise dos elementos do atual sistema constitucional, relativo à participação popular nas diversas instâncias de poder e das regulamentações concernentes à política urbana, percebe-se a instituição de uma nova cultura política que preza pela co-participação de todos os agentes e atores responsáveis pelo desenvolvimento da cidade. Reconhecendo-se a cidade como um espaço contraditório por excelência, possibilitando constantes confrontos, há que se considerar a cidade como espaço de construção democrática, de forma a assegurar a plena participação de todos os setores da sociedade nas políticas públicas de importância relevante. Deve-se compreender que o cumprimento das funções sociais da cidade não será completo sem o envolvimento pró-ativo da população. A garantia de participação política é pressuposto para a emancipação cidadã, possuindo o condão de evidenciar à população a consciência da importância de sua participação na transformação da realidade da cidade.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento urbano; hermenêutica constitucional; estatuto da cidade; gestão democrática.

ABSTRACT: From the analysis of the elements of the current constitutional system relative to the popular participation in the diverse instances of power and of the regulations related to the urban politics, it is perceived institution of a new culture politics that involves the co-participation of all the responsible agents and actors for the development of the city. Recognizing it city as a contradictory space par excellence, making possible constant confrontations, has that if to consider the city as space of democratic construction, of form to assure the full participation of all the sectors of the society in the public politics of excellent importance. It must be understood that the fulfilment of the social functions of the city will not be complete without the involvement pro-asset of the population. The participation guarantee politics is estimated for the emancipation citizen, evidencing to the population the conscience of the importance of its participation in the transformation of the reality of the city.

KEY WORDS: Urban planning; constitutional hermeneutics; statute of the city; democratic management.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A cidade como ator social e fator de viabilização do desenvolvimento democrático; 2 Da gestão democrática como instrumento previsto no estatuto da cidade; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O advento do capítulo referente à política urbana contido na Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (denominada Estatuto da Cidade), proporcionou o estabelecimento de uma nova cultura política tendente a viabilizar a participação de todos os agentes e atores responsáveis pelo desenvolvimento da cidade.

Não se pode conceber a implementação das políticas e dos programas fixados na Constituição da República e nos dispositivos do Estatuto da Cidade, sem termos em vista que o objetivo a ser alcançado não se limita somente à consecução de resultados palpáveis, vislumbrando, inclusive, a implementação de condições para o exercício democrático e a efetivação da cidadania.

Por ser um espaço contraditório por excelência, a cidade possibilita constantes confrontos, constituindo-se, pois, como um propício espaço de construção democrática, à medida que assegura a plena participação de todos os setores da sociedade nas políticas públicas de relevância social. Mas, antes de tudo, há que se criar condições favoráveis ao florescimento da cidadania, superando os ideais segregadores e isolacionistas então imperantes nos dias atuais.

Está, dessa forma, configurado o panorama para a atuação estatal e da sociedade civil organizada, qual seja, a viabilização do debate construtivo, através da garantia da participação democrática, de forma efetiva e eficaz. Para tanto, é preciso contemplar todas as demandas sociais, evidenciando, assim, a necessidade de uma "releitura da cidade" e da configuração do espaço urbano, especificamente no que tange à distribuição do uso do solo e de suas práticas de transformação.

Ademais, priorizada a conquista da cidadania, a plenitude do Estatuto da Cidade só será alcançada através da integração das

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

diversas políticas públicas de cunho social, econômico e de infraestrutura, desenvolvendo condições para o crescimento econômico não necessariamente dissociado da integração social e dos programas de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

1 - A CIDADE COMO ATOR SOCIAL E FATOR DE VIABILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO

Quanto aos fatores determinantes da formação geográfica das cidades, Castells (Bassul, 2005: 38) pontua que “a distribuição dos locais residenciais segue as leis gerais da distribuição dos produtos e, por conseguinte, opera os reagrupamentos em função da capacidade social dos indivíduos”.

Destarte, não podemos dissociar, quando da análise espacial das cidades, a avaliação das transformações sociais decorrentes da acumulação de capital e do embate entre classes.

A estruturação das urbes está intrinsecamente ligada aos diferenciados padrões de consumo dos bens e serviços urbanos, de forma que, a cidade, como intermitente produto das relações do capital, evidencia-se, também, como símbolo da segregação social.

Cumpre avaliar que tal segregação constitui-se não só como decorrência natural do processo de acumulação de capital e da luta de classes, mas, inclusive, como elemento preponderante do processo de valorização da propriedade privada urbana.

“[...] A produção do espaço metropolitano comporta uma íntima relação com o processo de formação da propriedade privada da terra. É a partir do momento em que esta se realiza como uma mercadoria capaz de captar de forma monetária a riqueza socialmente produzida. Ou seja, quando ela constitui um ramo cumulativo, não só o crescimento das cidades e seu conseqüente processo de metropolização se realiza, como a própria produção de cidades torna-se uma atividade econômica de destaque.” (CARLOS, 2003: 46)

Nesse diapasão, a necessidade constante de produção da propriedade urbana torna-se carro chefe da racionalidade empresarial, sendo primordial a participação do poder público nesse “projeto”.

Segundo Bassul, os problemas urbanos brasileiros não seriam derivados da ausência de planejamento estatal voltado para as cidades e, muito menos, do descumprimento de suas determinações, na verdade, seriam decorrentes

“[...] de uma atitude planejadora que teria propiciado os meios instrumentais, técnicos e legislativos, para a reprodução, no espaço da cidade, dos elementos de discriminação social, no sentido diferenciado aos bens e serviços urbanos.” (BASSUL, 2003: 40)

A lógica do planejamento urbano, materializada pelos planos diretores e pelas normas relativas ao zoneamento do solo, estabelece, no entendimento de Raquel Rolnik (Bassul, 2003: 40), uma “cidade virtual”, não contemplando as reais condições de produção da cidade pelo mercado, e omitindo as dificuldades da maioria da população pobre e miserável incapaz de investimentos voltados para o espaço construído.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

De fato, o planejamento urbano define os padrões de ocupação do solo, tendo por fundamento as práticas e lógicas da apropriação do espaço características da classe média e alta. Portanto,

“[...] os zoneamentos acabam por definir uma oferta potencial de espaço construído para os setores da classe média e alta muito superior a sua dimensão, ao mesmo tempo em que geram uma enorme escassez de localização para os mercados de baixa renda, já que praticamente ignorava sua existência.” (BASSUL, 2003: 40)

Constatada a problemática em torno da atuação estatal frente às questões envolvendo o planejamento urbano, devemos partir para a construção de um modelo de intervenção estatal no processo de estruturação dos espaços que compreendem a cidade.

Inicialmente, há que se compreender com clareza as relações sócio-políticas e as características do espaço, uma vez que é a precisão no conhecimento que permitirá a precisão na intervenção. Nesse sentido, destaca-se a importância dos estudos multidisciplinares sobre a cidade. A produção deste conhecimento é essencial em toda e qualquer atividade de intervenção.

Aliada ao desenvolvimento do quadro de técnicos à disposição dos entes públicos, há que se desenvolver os espaços e condições de participação popular de forma que o conhecimento sobre a cidade seja produzido de forma conjunta ou, ao menos, de forma coletiva.

“[...] A idéia de gestão urbana que vem se consolidando é de intervenções no ambiente construído, na forma física da cidade, enquanto gestão de cidades seria entendida como a administração da cidade, que além de também resultar em intervenções no ambiente construído define-se por um conjunto múltiplo de ação coletiva entre agentes, instituições e organizações, em complexa rede de interações, na qual o governo é uma das peças do jogo de poder, já que lhe cabe liderar o processo, mas também partilhar, delegar e interagir.” (CARLOS, 2003: 232)

Mais uma vez, voltamos a destacar a participação democrática da população como elemento fundamental para o desenvolvimento de um eficaz e abrangente planejamento urbano.

Ademais, as políticas de intervenção nas cidades devem, antes de tudo, combater as novas e iminentes estratégias do empresariado no sentido de promover a segregação dos espaços que compõem a cidade, levando, cada vez mais, à homogeneização e à padronização, características tão adversas à essência da cidade. Contudo, convém frisarmos que a repulsa à referida padronização não se alia à idéia de desorganização, de apologia ao caos urbano, como idéia purista de que um ambiente de tal magnitude reproduziria de forma fiel à essência cosmopolita das urbes.

Ora, é cediço que o poder público deve prover a todos os espaços as mínimas condições de infra-estrutura evitando, ao máximo, suprimir as peculiaridades do local.

A manutenção das contradições, dos espaços de contraposição, do conhecimento da experiência alheia, são condições que possibilitam o exercício e o aprimoramento da democracia.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

“A coexistência permite à cidade ser o lugar do encontro da diferença, o que abre as chances para que se supere, ao menos em parte, as segregações sociais e econômicas, culturais e étnicas. A possibilidade dessa convivência significa uma aprendizagem progressiva de posturas orientadas pelo entendimento, pelo acordo, pela tolerância. A cidade com urbanidade, logo, contém uma dimensão ética, forjada pela necessidade de coexistência pacífica e cotidiana com a diferença.” (CARLOS, 2003: 74)

Não se pode pensar a cidade como “espaço absoluto” ou como espaço receptáculo que nenhuma interferência exerce sobre as relações sociais, ou seja, como um mero palco que em nada influencia na encenação dos atores. Pelo contrário, a cidade deve ser entendida como um “espaço relativo” que exerce sim influência sobre as relações sociais ali desenvolvidas. Ora, a produção de conhecimento, o florescimento do debate, a ação comunicativa, não estão imunes à influência do espaço.

Assim sendo, garantido e propiciado o “ambiente de urbanidade”, a cidade constitui-se como espaço produtivo, como ator social, capaz de impulsionar intervenções e promover transformações na estrutura sócio-econômica.

Nessa via, consideráveis foram os avanços proporcionados pela novel legislação pátria no sentido de instituir, como elemento imprescindível, os instrumentos de participação popular na gestão das cidades. Destaca-se que tal participação não se limita a situações de mera ratificação e ciência dos agentes interessados. A partir das demandas da sociedade organizada, normatizadas pelo poder público, como o orçamento participativo e as consultas em intervenções pontuais de grande impacto, foi alçada, à posição de destaque, a promoção de debates e conferências sobre assuntos de interesse urbano, como forma de instrução e instigação do espírito cidadão, resultando na “qualificação” do debate e na pertinência das demandas populares. Nesse sentido, há de se considerar, a evolução das condições ensejadoras dos projetos de lei decorrentes da iniciativa popular.

Não obstante, temos de enaltecer a criação dos conselhos intermunicipais para discussão e avaliação dos problemas comuns que, não raro, transcendem os perímetros das cidades, tornando-se problemas regionais, demandando ação conjunta dos poderes públicos locais e, até mesmo, do poder público estadual.

2 - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA COMO INSTRUMENTO PREVISTO NO ESTATUTO DA CIDADE

Como aduzido na primeira parte deste trabalho, a cidade caracteriza-se por ser um espaço democrático por excelência, evidenciando as contradições, produzindo consensos e promovendo composições com vista a viabilizar a coexistência de todos os cidadãos.

Nesse viés, não se pode deixar de evidenciar a estreita relação entre a administração do Município e os cidadãos, no que toca aos efeitos das atividades e medidas tomadas pela primeira em relação ao cotidiano da população. Ora, é na cidade que os efeitos do exercício do poder de gerir a coisa pública afetam com maior intensidade e contemporaneidade a vida das pessoas.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

É na cidade que ações do Poder Público são mais visíveis pelos munícipes e a presença deste mesmo Poder Público torna-se mais evidente, seja através das atividades regulares representadas pelos atos de ordenação, seja através da “presença física” da administração, perceptível nos prédios públicos.

Destarte, não se pode conceber a administração do Município sem a intervenção da população. Deve o gestor da coisa pública estar sensível aos reclames dos cidadãos, nortear as ações políticas em consonância com a opinião pública.

A própria Constituição Federal evidencia o princípio da participação popular, excetuando o absolutismo da democracia representativa, garantido mecanismos de participação democrática direta.

“A Constituição, portanto, acolhe os postulados da democracia representativa e participativa, no qual predomina como pressuposto a existência de um processo dinâmico, com a existência de uma sociedade aberta e ativa, que no decorrer desse processo oferece aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no sistema político e condições de igualdade econômica, política e social.” (BRASIL, 2005: 203)

Destarte, a garantia de participação política é pressuposto para a emancipação cidadã da população que, além de ficar a par das ações realizadas pelo Poder Público, passa a intervir no processo político, desenvolvendo a consciência da importância e da dimensão de sua participação na transformação da realidade de sua cidade.

A Constituição é incisiva ao garantir a participação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII). O Estatuto da Cidade, por sua vez, proclama a gestão democrática das cidades como uma das diretrizes da política urbana.

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
[...]

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

[...]

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.”

Não obstante, a mesma Lei nº 10.257/2001 dedica um capítulo para dispor sobre o assunto, consignando que, para garantir a gestão democrática da cidade, **deverão ser utilizados os seguintes instrumentos: a) criação de órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; b) debates, audiências e consultas públicas; c) conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e**

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

municipal; d) iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Tratam-se, os referidos órgãos colegiados, dos **Conselhos de Desenvolvimento Urbano**, que serão compostos por representantes do Poder Público e do setor privado, incluindo a sociedade civil organizada e de movimentos sociais ligados à questão urbana.

A criação dos conselhos em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como o estabelecimento de suas competências, dar-se-á mediante lei aprovada pelo poder legislativo competente.

Avulta anotar que o tratamento legal da matéria é pressuposto necessário para **“garantir a eficácia e o funcionamento dos Conselhos, pois a Administração Municipal ficará obrigada a respeitar as decisões do Conselho se houver previsão legal estabelecendo essa determinação”** (Brasil, 2005: 207).

Caberá, ainda, à referida norma específica, regulamentar a composição do Conselho. Note-se que a disposição do Estatuto da Cidade assegura tão-somente a participação da sociedade nos órgãos colegiados, nada se referindo em relação à proporcionalidade da composição.

As **audiências e consultas públicas** são outros instrumentos utilizados pelo Estado para garantir a gestão democrática da cidade, tendo por fundamento o princípio da publicidade e os direitos à informação e participação pró-ativa.

Prestam-se as audiências públicas a duas funções imediatas, quais sejam: a) dar publicidade aos atos da administração, disponibilizando informações e esclarecimentos relativos à matéria a ser discutida e deliberada pela comunidade; b) conferir a possibilidade de apresentação de propostas e sugestões por parte da população sobre a questão debatida.

Cada ente federado disciplinará, em lei específica, as hipóteses de obrigatoriedade da realização de audiências, consultas e debates. **Por sua vez, a Lei nº 10.257/2001, em seu art. 2º, XIII, preconiza um caso de audiência obrigatória: quando houver instalação de empreendimento potencialmente danoso ao meio ambiente, natural ou construído, ao conforto ou à segurança da população.**

Nesses termos, sempre que a audiência pública, as consultas e debates forem previstos como obrigatórios, sua realização deve ser interpretada como verdadeiro requisito de validade do procedimento administrativo.

“A audiência pública, ao ser requisito obrigatório do processo legislativo, é condição de validade da edição de leis e demais atos normativos. A existência de um vício formal no processo legislativo configura a inconstitucionalidade formal da lei e demais atos normativos, face à agressão ao texto constitucional pelo não atendimento dos princípios constitucionais democráticos.” (BRASIL, 2005: 210)

O STJ, na oportunidade do julgamento do agravo regimental na suspensão da tutela antecipada nº 29, Rel. Min. Edson Vidigal, em 25.10.2004 (publicado no DJU em 06.12.2004, p. 180), manifestou-se nesse sentido, in verbis:

“Estando a Administração obrigada a dar publicidade a seus atos, configura lesão à ordem pública, compreendida na ordem
“Deus seja louvado””



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

administrativa, decisão que inviabiliza os serviços de publicidade obrigatórios, tais como publicação de editais de licitação, avisos, notificações, convocações para audiências públicas etc.” (grifo nosso)

Poderá, a lei que disciplina o procedimento administrativo, determinar a vinculação do resultado da audiência pública aos atos da administração. De qualquer forma, as opiniões emitidas pela comunidade deverão ser levadas em conta pelo Poder Público, caso contrário, é essencial que se motive o ato realizado em desconformidade com o decidido.

Quanto às conferências, há que se ressaltar a importância do instrumento como **“um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública”** (BRASIL, 2005: 212).

É por meio das conferências que serão realizadas as discussões entre governo e sociedade civil, de forma a analisar as questões urbanas relevantes e produzir uma série de diretrizes tendentes a nortear instrumentos de gestão de políticas públicas e definir planos de ação e metas de investimento.

Trata-se de um espaço preponderante para se instituir um planejamento urbano estratégico seja a nível nacional, estadual ou municipal, caracterizados por debates técnicos, políticos, econômicos e sociais, qualificados pela legitimidade conferida pela participação popular.

A disciplina em relação às competências e matérias de deliberação, critérios e forma de seleção dos delegados e o procedimento de deliberação das conferências poderá ser feita por lei.

Resta, ainda, analisar o instrumento constitucional da iniciativa popular de projetos de lei, estendido pelo Estatuto da Cidade à apresentação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Por meio da iniciativa popular na esfera legislativa, poderá a sociedade apresentar projetos de lei diretamente ao Poder Legislativo. Ressalte-se que a Constituição Federal não impõe quaisquer restrições quanto à matéria a ser objeto dos projetos de lei dessa natureza.

No âmbito municipal, a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida através da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado (art. 29, XIII, CF). Nesse caso, caberá às leis orgânicas a função disciplinar o processo legislativo de iniciativa popular.

Outrossim, o Estatuto da Cidade, em seu art. 44, tratando da gestão orçamentária participativa, estipula que a gestão das finanças municipais incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas, sendo a participação popular, condição obrigatória para a aprovação do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Não sendo observada a participação popular em sua confecção, deverá, a Câmara Municipal, recusar o recebimento do projeto de lei orçamentária, caso contrário, poderá o intervir o Ministério Público para exigir a realização da consulta popular. Ademais, o próprio cidadão poderá, em juízo, requerer o cumprimento do preceito democrático.

Finalmente, determina o art. 45 que os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Assim, é atribuição dos Estados, que possuem competência para legislar e organizar as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, regulamentarem os meios de participação da sociedade no âmbito dos organismos gestores destas entidades. De qualquer forma, assim como disposto no art. 45, a sociedade exercerá um controle direto sobre as ações dos organismos gestores, ou seja, não haverá apenas uma mera fiscalização, podendo a comunidade deliberar quanto ao mérito das ações propostas, daí se inferir que a participação da população dar-se-á na própria composição de tais colegiados.

Ainda nesse sentido, objetivando assegurar a efetividade do Plano Diretor e manter instrumentos de participação popular, o Estatuto da Cidade preconiza como requisito essencial para a aprovação do plano, a participação da comunidade do Município. **Segundo o § 4º, do art. 40, tal participação dar-se-á no processo de elaboração e na fiscalização de sua implementação, devendo os Poderes Legislativo e Executivo garantir:**

- I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos."

Insta ponderar que a participação da comunidade não se limitará à época da aprovação do Plano Diretor, devendo constituir-se como requisito essencial de qualquer ato legislativo tendente a alterar a estrutura do plano diretivo.

CONCLUSÃO

A garantia da gestão democrática da cidade evidenciou a própria tendência da Constituição Federal em implementar mecanismos de participação democrática direta, relativizando o absolutismo do princípio da democracia representativa.

A lógica da constituição das cidades como um espaço "do contraditório" por excelência, e responsável por um contato concreto entre o cidadão e o Poder Público, possibilita o florescimento pelo interesse na coisa pública e nos assuntos político-administrativos.

Nesse viés, a Constituição da República reconheceu a cidade como elemento indispensável no processo de emancipação cidadã, implementando, dessa forma, diversos mecanismos tendentes a garantir a influência dos cidadãos nas políticas públicas de repercussão no âmbito das cidades.

Há que se compreender que o cumprimento das funções sociais da cidade não será completo sem o envolvimento pró-ativo da população. A garantia de participação política é pressuposto para a emancipação cidadã, possuindo o condão de evidenciar à população a consciência da importância de sua participação na transformação da realidade da cidade.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ora, depois de toda análise neste trabalho desenvolvida, fica evidente que as intenções tanto do legislador constituinte quanto do legislador ordinário são originárias da própria essência de nossa estrutura normativa calcada, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, na cidadania e na dignidade da pessoa humana, bem como na constatação de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Planejamento urbanístico: gestão democrática e inserção social. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás para obtenção do título de bacharel em Direito, 2007.
- BASSUL, José Roberto. Estatuto da cidade: Quem ganhou? Quem perdeu? Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.
- BRASIL. Estatuto da cidade e legislação correlata: dispositivos constitucionais, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, índice temático. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2001.
- BRASIL. Estatuto da cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.
- BRASIL. Coletânea de legislação administrativa e Constituição Federal. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Odete Medauar. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CARLOS, Ana Fani Alessandri; LEMOS, Amália Inês Geraiges (Coord.). Dilemas urbanos: novas abordagens sobre a cidade. São Paulo: Contexto, 2003.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CEPAM. Fundação Prefeito Faria Lima. O município no século XXI: cenários e perspectivas. São Paulo: Hamburg, 1999.
- DI SARNO, Daniela Campos Libório. Elementos de direito urbanístico. Bauru: Manole, 2004.
- FERRAZ, Sérgio. Política urbana e estatuto da cidade. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 3, n. 1, jan./jun. 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MUKAI, Toshio. Direito urbano-ambiental brasileiro. São Paulo: Dialética, 2002.
- OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Comentários ao estatuto da cidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- RIBEIRO, Luiz César de Queiroz (Coord.). Reforma urbana e gestão democrática: promessas e desafios do estatuto da cidade. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ROLNIK, Raquel; PINHEIRO, Otilie Macedo (Coord.). Plano diretor participativo. Brasília: Ministério das Cidades, 2004.
- SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

3 – Diante disso, vejo que o Poder Executivo não observou referidas diretrizes, eis que promoveu uma única audiência pública, com a participação de apenas 23 (vinte e três) munícipes que não pode ser interpretada de forma alguma como efetivação da **GESTÃO e PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA** da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na modificação do PLANO DIRETOR, especialmente porque as modificações pretendidas visam propiciar empreendimento imobiliário em área atualmente classificada/definida como de PROTEÇÃO DE MANANCIASIS.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ora, essa situação faz emergir a necessidade de uma participação democrática MUITO MAIS EFETIVA de todos os órgãos e setores da sociedade dados os virtuais efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Quanto a esse aspecto, vale destacar que o próprio PLANO DIRETOR dividiu o município em setores conforme verte do PD 23, de modo a evidenciar que as audiências públicas referidas no artigo 207 deveriam ser realizadas nos mais variados setores do município como forma de efetivação da **GESTÃO e PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA** da população nas alterações pretendidas.

4 – Finalmente, é certo que as modificações pretendidas não se inserem no bojo da “**avaliação sistemática**” (vide art. 201, inciso II, da LCM 43/2006) do PLANO DIRETOR, tratando-se, sim, de modificações pontuais e profundas que encontram barreira no artigo 17 do PLANO DIRETOR em vigor que é claro ao assentar que:

Art. 17. A delimitação das áreas urbana, de expansão urbana e área rural do município de Bebedouro, fixada nesta lei complementar, só poderá ser modificada por ocasião da avaliação sistemática do Plano Diretor.

a modificação na delimitação das áreas urbana, de expansão urbana e área rural do município de Bebedouro, ou seja, a modificação do PD 22 somente poderá ocorrer por ocasião da “**avaliação sistemática**” (vide art. 201, inciso II, da LCM 43/2006) do PLANO DIRETOR, o que não é o caso. Creio que o correto seria submeter as alterações pretendidas a ampla discussão por ocasião da próxima Conferência da Cidade.

Por seu turno, o artigo 206 da LCM 43/2006 constituiu a Câmara Técnica de Legislação Urbanística (CTLU) com diversas atribuições, dentre as quais, as de:

- emitir parecer técnico sobre propostas de alteração do Plano Diretor;
- emitir parecer técnico sobre projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental;

sem que tais pareceres técnicos tenham sido emitidos em relação ao presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR e as questões ele discutidas.

4 – Portanto, posta a questão nestes termos, não vejo como legal o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em apreço sem que exista **INTERATIVIDADE** entre a população em geral, os diversos órgãos e setores da Administração Municipal para fundamentar as alterações pretendidas.

Assim, meu parecer é pela **ILEGALIDADE** da presente propositura, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de novembro de 2012.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 26 de outubro de 2012.

OEP/515/2012/crma

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando aos senhores vereadores que analisem e aprovem o projeto em apreço, **em regime de urgência especial.**

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade alterar os Mapas/Desenho PD19, PD22 e PD24 constantes do Anexo 04 – Mapas Temáticos, da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006.

A presente propositura tem o objetivo de regularizar apenas a área da Fazenda São Joaquim, de propriedade de Francisco Carlos de Luccia, junto aos Mapas acima mencionados, haja vista que pela descrição atual a área em apreço está totalmente definida como Área de Proteção Manancial.

“Deus Seja Louvado”

8NB23883/2012 05/11/12 18:42:1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Contudo, conforme Requerimento formulado pelo Sr. Francisco Carlos de Luccia instruído com o Laudo de Áreas de Preservação Permanente e Levantamento de Áreas de Proteção Manancial elaborado pelo Engenheiro Florestal Ivair Bastos Cordeiro (docs. anexos), a sua propriedade não poderia ter sido integralmente definida como Área de Proteção Manancial.

Assim, de acordo com o Laudo Técnico elaborado pelo referido profissional, baseado nas legislações federais e estaduais que regem a matéria atinente a áreas de proteção permanente e de proteção de mananciais, restou concluído que apenas parte da propriedade deve ser definida como de proteção manancial.

Desta forma, visando adequar o Plano Diretor às regras previstas nas legislações federais e estaduais que regem a matéria, torna-se necessário a alteração dos Mapas Desenhos PD19, PD22 e PD24, em anexo ao Plano Diretor, no tocante tão-somente à área de propriedade do Sr. Francisco Carlos de Luccia.

Veja Nobres Vereadores, que a definição atual da propriedade integralmente como de proteção manancial, cria obstáculos impeditivos do uso e disposição da propriedade, o que poderá acarretar em prejuízos ao desenvolvimento do Município.

Nesse sentido, como bem ponderado no Requerimento protocolado pelo Sr. Francisco Carlos de Luccia, a regularização da propriedade vem de encontro com a satisfação do interesse público, já que poderá permitir o uso pleno da área para fins de desenvolvimento habitacional.

“Deus Seja Louvado”

6NB23883/2012 05/11/12 18:42:1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Há de ser ressaltado ainda, que não é justificável a manutenção de uma área muito próxima ao centro da cidade, como de proteção manancial se a própria legislação que rege a matéria estabelece o contrário, ou seja, que apenas parte da área deve ser definida como tal.

Por fim, para que seja possível a plena utilização da área, hoje reduzida pelos entraves não previstos em Lei que estão estabelecidos na redação dos Mapas PD19, PD22 e PD24, objetivando, assim, a realização de investimentos na área, torna-se necessário a presente propositura.

Assim, entende a Administração Municipal que com a adequação pretendida, o desenvolvimento da cidade e a geração de emprego que são uma das maiores reivindicações da população, serão devidamente atendidas e merecem uma atenção especial por parte do Executivo Municipal.

Para que não parem dúvidas sobre a questão, segue em anexo cópia da ata de audiência pública realizada pelo Conselho da Cidade, a qual foi amplamente divulgada, por publicação em jornal e resultou na aprovação por unanimidade dos presentes pela alteração proposta, ou seja, ampliando-se o perímetro urbano e delimitando o zoneamento da área como ZR3.

Por fim, é de extrema importância levar ao conhecimento de Vossas Senhorias que a questão também foi analisada pelo Ministério Público local nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.0208.0001156/2012-6, que opinou favoravelmente às alterações pretendidas no Plano Diretor, desde que sejam precedidas de ampla discussão popular, como o caso da audiência pública.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

OMB23883/2012 05/11/12 18:42:1

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ 004 /2012

RETIRADO PELO AUTOR

Em 03/12/12


Carlos Renato Serotini
PRESIDENTE

ALTERA OS MAPAS TEMÁTICOS PD19, PD22 E PD24 DO ANEXO 04 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI,

Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados, conforme desenhos em anexos, os Mapas Temáticos PD19, PD22 e PD24, todos constantes do anexo 04 da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de outubro de 2012.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”

**LAUDO DE ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E
LEVANTAMENTOS DE
ÁREAS PROTEÇÃO DE
MANANCIAL**

PROPRIEDADE: FAZENDA SÃO JOAQUIM

PROPRIETARIO: FRANCISCO CARLOS DE LUCIA

MAIO -2012

PROPRIEDADE: FAZENDA SÃO JOAQUIM

CNPJ: 08.115.141/0002-42

I.E. 210.142.306.110

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA

CPF: 036.095.258-51

RG: 5.726.249

BEBEDOURO/SP

CEP: 14700-970

Matricula 3121 e 27807

INTRODUÇÃO:

O Laudo de vegetação existente nas Áreas de Preservação Permanentes tem a função de proteção do manancial da Fazenda São Joaquim e interferência externas que interferem na qualidade da proteção de manancial.

METODOLOGIA:

Levantamento planialtimétrico da propriedade das áreas de preservação permanente , vegetação nativa, corpos de águas e represas existentes na propriedade.

Foto aérea com sobreposição do levantamento planialtimétrico com todas as áreas definidas.

Fotos "in loco" de todas as áreas de vegetação e das áreas de interferências.

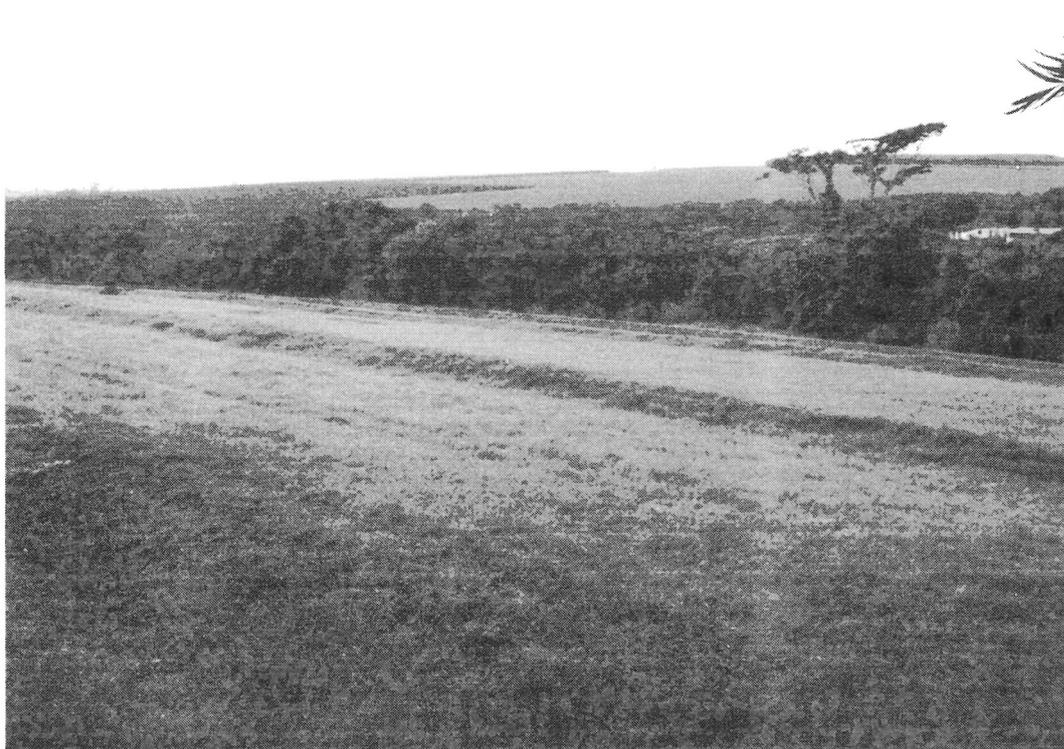
- l) Na entrada da propriedade já é possível definir que o perfil do proprietário é querer proteger o meio - ambiente com um corredor de árvores dos dois lados até a sede da propriedade. Além da beleza paisagística da área já proporciona bem estar, sombreamento e um microclima bem agradável.



II) Esta é uma vista parcial a direita da entrada da fazenda com a presença vegetação na área de Preservação Permanente.



III) Vista parcial do lado esquerdo da entrada com a vegetação na Área de Preservação Permanente.



- IV) Vista da área mediana da propriedade sob o aterro da represa existente na propriedade com a proteção tanto montante quanto na jusante com bambu gigante. E com placa indicativa de advertência “ PROIBIDO PESCAR E NADAR”, com o objetivo de proteção a fauna e a vida.



V) Localização da primeira nascente na cabeceira com as coordenadas 22K UTM 0.759.453 E e 7.678.820 S, com altitude de 569 metros , com vegetação gramínea protegendo.



]

VI) Monjoleiro é uma espécie nativa da região é observada a grande quantidade de sementes que poderá fazer parte do banco de semente caso seja feito trabalho de regeneração natural.



VII) Marinheiro é uma espécie muito comum na região que também deverá ser conduzida para a regeneração natural através do banco de sementes.



VIII) Jacarandá-bico-de-Pato é uma espécie que apresenta grande quantidade de sementes e poderá ser conduzida através do banco de semente a regeneração natural.



- IX) Pequenos fragmentos florestais que estão localizados acima da cabeceira da nascente, protegendo de assoreamento, tendo a finalidade de diminuir a velocidade da água pluvial.



X) Aceiro é uma pratica muito bem aplicada com a finalidade de evitar incêndios que parte da área externa paralela a rodovia para a área interior da propriedade.



XI) Aceiro paralelo a BBD-060 para a proteção de incêndios.



XII) Vegetação nativa do fragmento florestal na cabeceira da nascente utilizada para sua proteção do manancial.



- XIII) Identificação da segunda nascente na cabeceira com coordenadas 22K UTM 0.759.481E e 7.678.836 S, com altitude de 567 metros com a predominância de gramíneas como vegetação.



- XIV) Área próxima a área de preservação permanente com gramíneas e a infestação de ervas daninhas que devido a baixa temperatura apresenta-se as folhas secas porém com medida da APP preservada.



- XV) Área constituída por pasto com gramíneas e a cultura de cana de açúcar que também é uma gramínea.



XVI) Como medida de proteção e infiltração de água no solo para evitar a erosão do solo é feito somente a roçada mecanizada perpendicular a BBD-050.



XVII) Outra pratica muito utilizado na propriedade são as curvas de nível para a infiltração da água no solo fazendo a recarga do lençol freático, tendo a função de uma barreira física de direção da água até o curso d'água.



XVIII) Aceiro paralelo a BBD-050 para evitar incêndios.



- XIX) Vista da área de preservação permanente composta por gramíneas dentro da resolução do CONAMA 302 Art.º3 item III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.



XX) Farinha seca é uma espécie com grande incidência na propriedade com alto grau de regeneração natural.



XXI) Área de Preservação Permanente com a presença de canelinha, sangra d'água, peito-de-pomba e outras características de região.



XXII) Pequeno maciço localizado na proximidade da estrada BBD-050.



XXIII) Regeneração natural na propriedade que tem grande potencial pelo banco de sementes de algumas espécies que com fatores propícios para seu desenvolvimento.



XXIV) Área de Preservação Permanente frequentada por fauna, que nesse caso é capivara caracterizada pelas fezes.

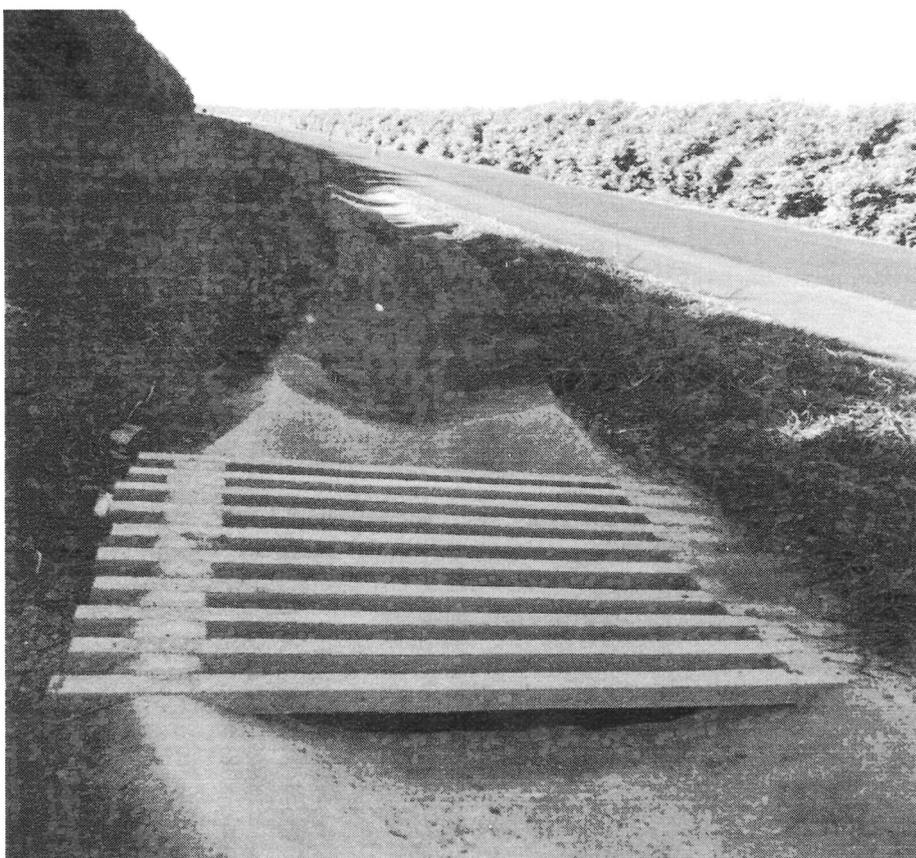


XXV) Formação de serrapilheira é evidente com a deposição das folhas que tem o objetivo de proteção do solo, aumenta a matéria orgânica através do processo de mineralização das folhas em decomposição e mantém o banco de sementes.

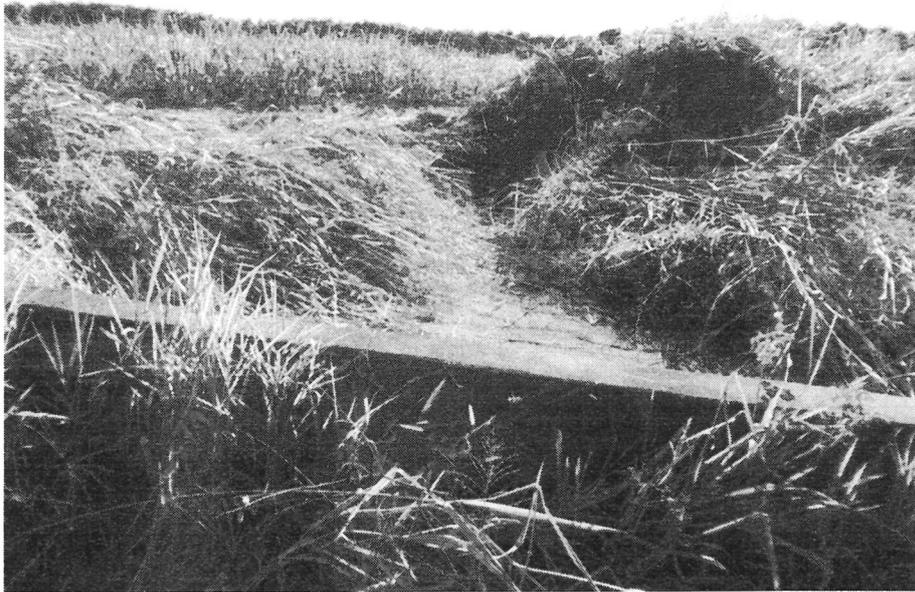


ÁREAS DE INTERFERÊNCIAS NA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAL :

XXVI) Sistema de captação de água pluvial da rodovia Comendador Pedro Monteleone, que teve a grade feita recentemente.



XXVII) A saída de água do sistema de captação de água da rodovia Pedro Monteleone, desaguando na estrada BBD-060 .



XXVIII) Presença de Urubus na estrada BBD-060, ingerindo animais jogados na região.



XXIX) Presença de restos de construção e sofá depositado na BBD-060.



XXX) Captação de água pluvial onde é observada a ausência de tampa para evitar carreamento de garrafa pet e outros materiais para o sistema de drenagem.



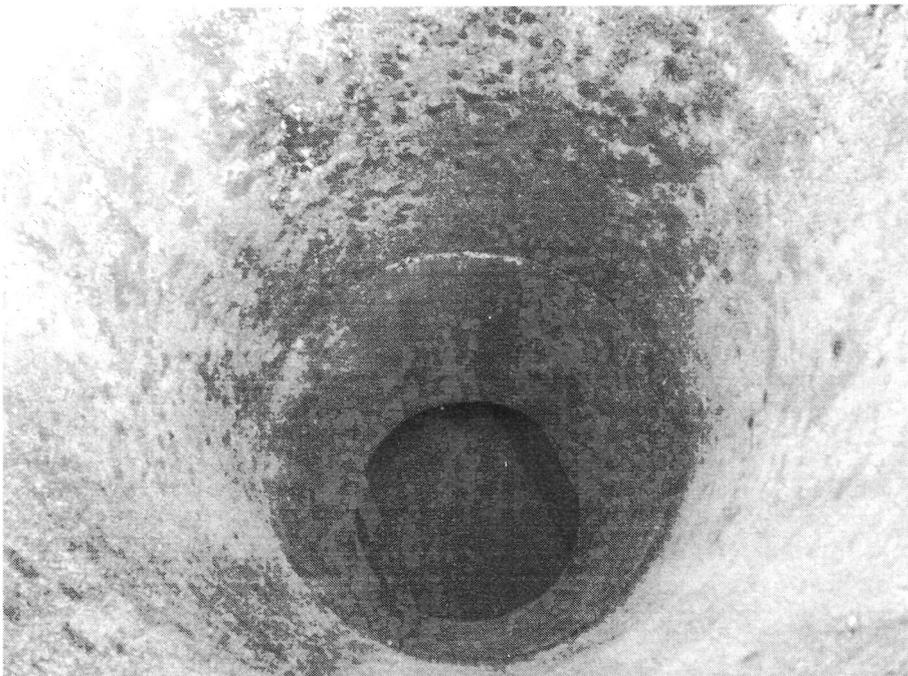
XXXI) Toda linha de drenagem de água pluvial foi desviado da estrada e jogado para o interior da propriedade que devido a intensidade da água não suportou a junção dos tubos e esta estourado logo no primeiro suspiro.



XXXII) Linha de drenagem no interior da propriedade.



XXXIII) Na linha de drenagem os tubos colocados são maiores que o sistema de drenagem deixando fissuras nas laterais que com uma carga maior de água o estouro da linha é evidente.



XXXIV) Continuação da Lina de drenagem até o seu final dentro da propriedade.



XXXV) Outro sistema de captação na BBD-060 que liga novamente na linha de drenagem.



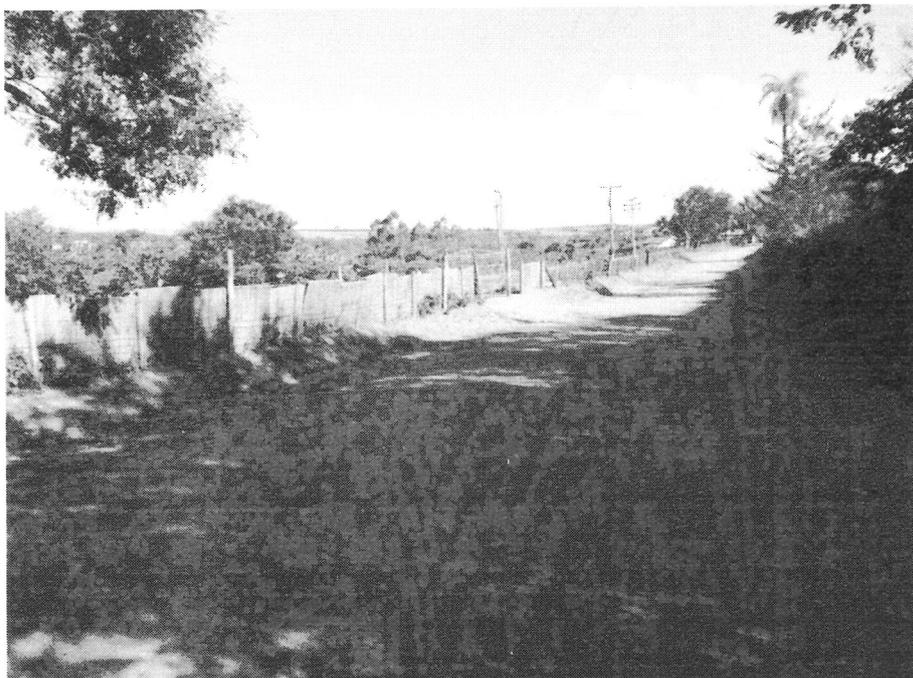
XXXVI) Lixo jogado logo no inicio da estrada BBD-060.



XXXVII) Quebra do barranco pela velocidade da água onde tem a passagem da água da BBD-060 para BBD-050 e dirigindo para captação de água.



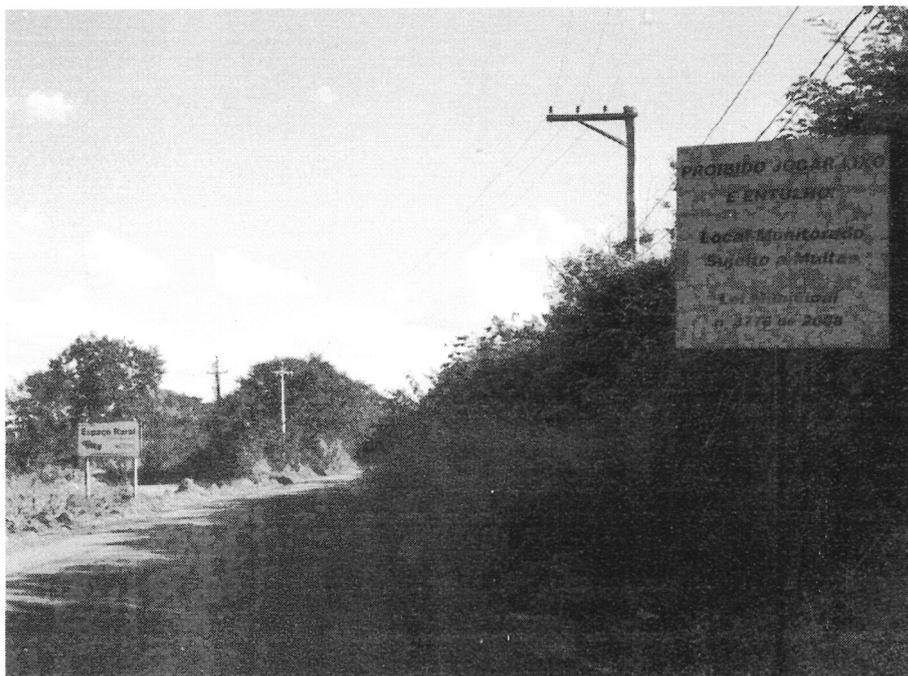
XXXVIII) Início da BBD-050 com a presença de algumas chácaras.



XXXIX) Presença de chácara para grandes eventos com alto índice populacional.



XL) Placas indicativas da Prefeitura advertindo para não jogar Lixo ou entulho, porém ignorada pela população,



XLI) Sistema de captação de água na rua Nossa Senhora de Fátima no Bairro Três Marias acima da captação de água.



XLII) Entulho de construção depositado no meio da rua a 100 metros da captação de água.



XLIII) Galhos, folhas e lixo depositado em terrenos a menos de cem metros da captação de água onde é observado o espelho de água após o alambrado pintado de branco.



XLIV) Água pluvial na canaleta direcionada para a lagoa de captação de água.



XLV) Depósito e comércio de reciclável a menos de 100 metros da captação de água.



XLVI) Utilização de agrotóxico muito próximo a captação de água com uma deriva em torno de 80 metros lineares e cinco metros de altura com as partículas mais maiores e as menores a distância é imensurável .

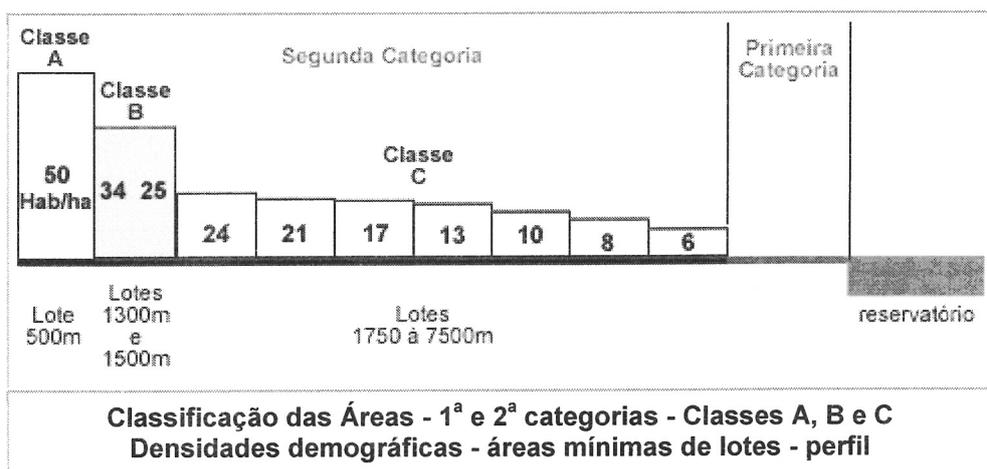


Classificação das áreas em Áreas de Proteção aos Mananciais

A Lei de Proteção aos Mananciais disciplina o uso e a ocupação do solo através de um planejamento espacial baseado na relação densidade demográfica e tamanho mínimo do lote, objetivando a proteção dos recursos hídricos que abastecem a Região Metropolitana de São Paulo.

A Área de Proteção Ambiental foi dividida em:

- áreas e faixas de 1ª categoria: áreas que devem ser preservadas e ter proteção especial.
- áreas de 2ª categoria: áreas mais apropriadas à ocupação



Áreas de 1ª categoria

Essas áreas são as que devem ser preservadas e ter proteção especial. São elas (Lei Estadual 1.172/76):

1. os corpos de água;
2. a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
3. a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no art. 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
4. as faixas definidas no art. 2º e sua Alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água;
5. as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;
6. as áreas com quita inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos
7. reservatórios públicos existentes e projetados, e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os Incisos II e III deste artigo;
8. as áreas onde a declividade média for superior a 60% calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Definição:

- Reservatórios (existentes /projetados): faixa de 50m acima do nível máximo
- Rios / córregos contribuintes primários dos reservatórios: faixa de 20m de margem
- Rios / córregos contribuintes secundários: faixa de 5m das margens
- Áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação primitiva (mapeadas no SCM)
- Áreas sujeitas a inundações
- Declividade superior a 60%

Usos permitidos:

- Lazer, recreação, obras e edificações destinadas a proteção dos mananciais, regularização de vazões, controle de cheias e pequenas obras (pontões de pesca e pequenos ancoradouros).

Restrições:

- Desmatamento / remoção da cobertura vegetal
- Movimentação de terra (inclusive empréstimos de bota-fora)
- Ampliação de serviços, obras e edificações existentes / permanentes
- Infiltração de efluente sanitário (nas faixas dos reservatórios, rios e córregos)
- Intensidade de processos produtivos de estabelecimentos industriais

Áreas de 2ª categoria

Essas áreas são as mais apropriadas à ocupação e são subdivididas em:

- **Classe A - áreas urbanizadas**

Definição: são as áreas urbanizadas dos municípios em 1974. A área mínima do lote é de 500m² e o número máximo de ocupantes deve ser igual a 50 habitantes a cada 10.000m².

- **Classe B - área de expansão urbana**

Definição: faixa de expansão urbana (calculadas equidistantemente ao redor das faixas da classe A). As áreas mínimas dos lotes são 1.300 e 1.500m² e o número máximo de ocupantes é de 34 ou 25 habitantes a cada 10.000m² com correspondência para o tamanho do lote.

- **Classe C - área de maior restrição à ocupação**

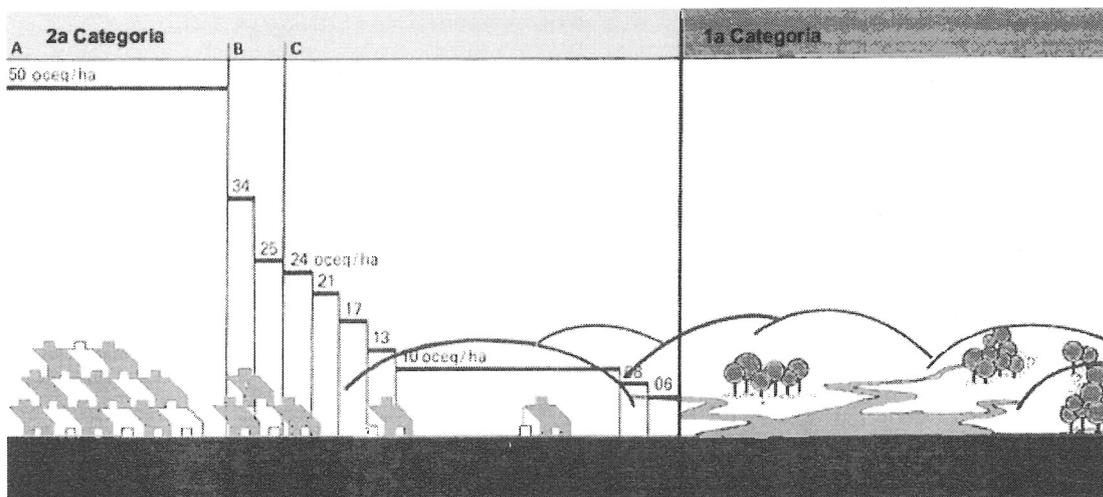
Definição: são as áreas com características rurais. Possuem uma escala decrescente de número de habitantes a cada 10.000m², que está relacionada com a área mínima do lote. Quanto mais distante da área urbana e mais próximo do manancial, menor deve ser o número de habitantes e maior o tamanho do lote (entre 1.750 e 7.500m²).

Usos permitidos

- Residencial, industrial, comercial, serviços, institucional, lazer, hortifrutícolas, extração vegetal, florestamento, parcelamento do solo e mineração.

Restrições

- Taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e área permeável
- Somente indústrias classificadas na **Categoria ID**
- Comércio atacadista
- Hospitais e sanatórios com tratamento de doenças infecto-contagiosas
- Controle de uso, armazenamento, disposição dos resíduos e embalagens e das técnicas de difusão de agrotóxicos e defensivos agrícolas (pulverização por aeronaves)
- Densidade demográfica (habitantes por hectare)



FONTE: www.fundacaofia.com.br/gdusm/definicao_apm.htm - 30/05/2012 7:58 horas.

CONCLUSÃO:

1 °) O Laudo de Vegetação feito na Fazenda São Joaquim certifica a capacidade em que a propriedade tem em absorver águas pluviais , com áreas de preservação permanentes protegidas por varias espécies de árvores e vegetação nativas que em alguns pontos até excede o que descrito na Medida Provisória Nº 571 de 25 de maio de 2012, no Artigo 61-A , § 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

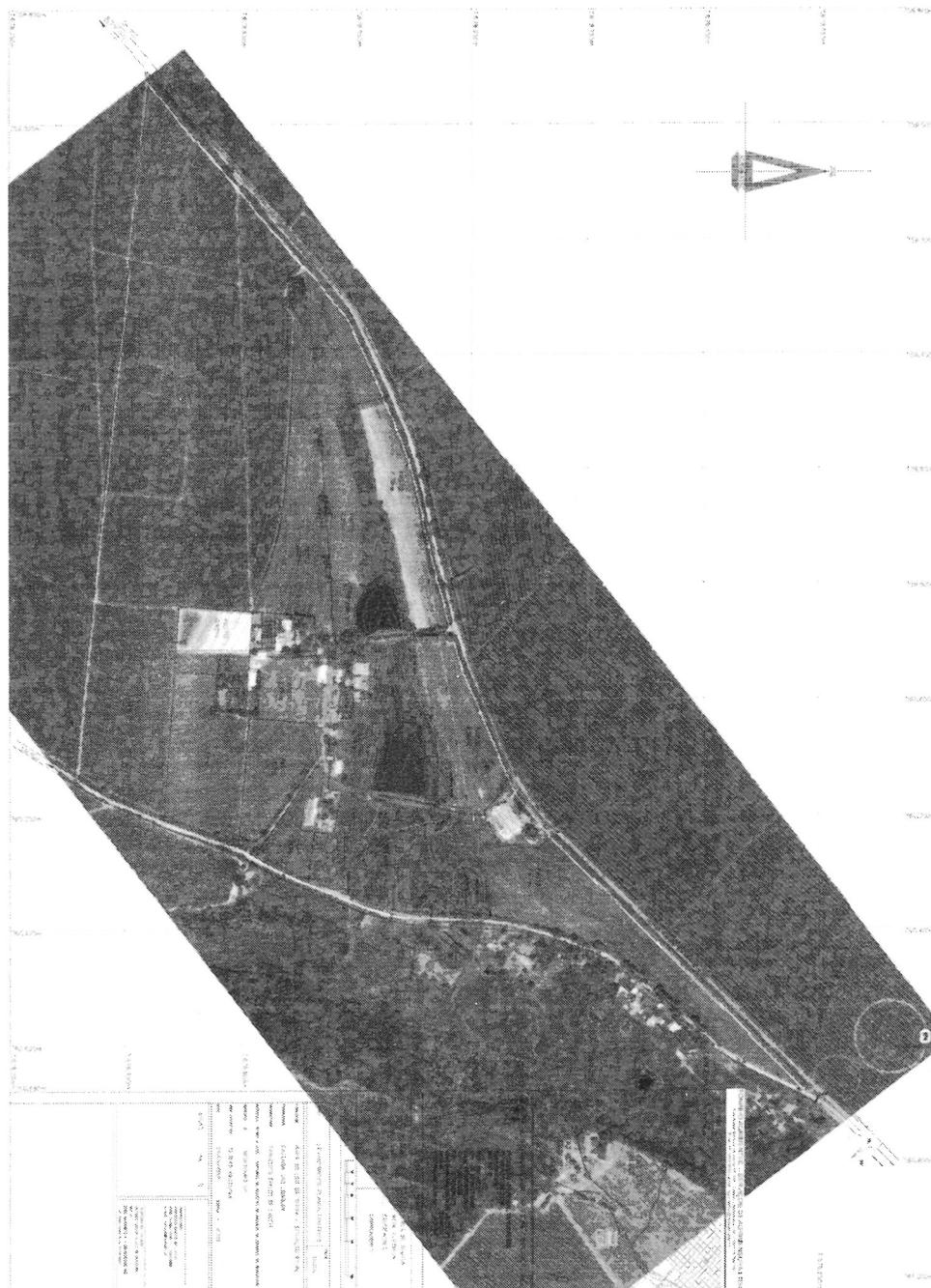
§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

2º) Comparativo das Áreas de Proteção feitas pelo levantamento planialtimétrico com o de foto Aérea.

a – áreas em vermelho são áreas de preservação permanente com vegetação e onde são consideradas áreas de proteção de manancial da propriedade.

b- áreas demarcadas em verdes são excedentes de vegetação .



3º) Áreas de contribuição a partir da rodovia Comendador Pedro Monteleone deveria ser desviada até a galeria de águas pluviais do município e não no curso do manancial da propriedade, mesmo porque o lixo trazido pelo estrada BBD-050 e da rodovia entram tudo na propriedade.

4º) A propriedade que tem projetos urbanístico deverá por sistema de bombeamento elevatório de águas pluviais , rede de esgoto ou qualquer outros sistema que seja solicitado pelo órgão licenciador a arcar com os custos de projeto e implantação.

5º) Algumas propriedade causam maiores danos ao córrego da consulta por estar inseridas dentro da zona de primeira categoria onde não possuem rede de esgoto e fossas sem controle e com fluxo muito grande de pessoas com alto risco de impacto ambiental e totalmente sem controle.

6º) Nas faixas de Zona de primeira categoria deveria ser necessariamente totalmente recuperada com vegetação para proteção da represa captação de água.

7º) No bairro próximo a captação com uma distancia paralela a captação o acumulo de restos de construção, lixo e grande quantidade de material reciclável, colocam o sistema de captação de água desprotegido em risco.

8º) Uma pratica de alto risco que foi observada foi a aplicação de produto agrotóxico nas proximidades da captação que com a deriva certamente chega a captação de água podendo causar danos a saúde publica.

8º) Na Fazenda São Joaquim com complementação das áreas verdes, a mesma terá a sua área de Proteção de Manancial protegida e com qualidade excelente principalmente fazendo parte da captação de água.

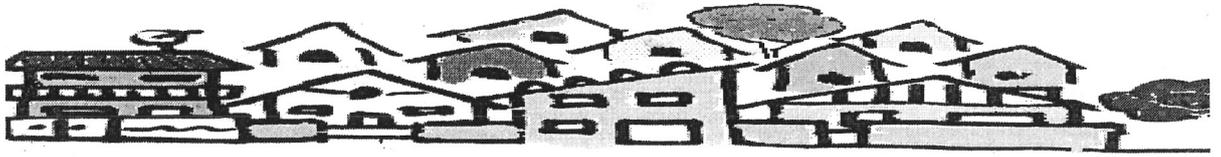
Bebedouro, 31 de Maio de 2012.

Ivair Bastos Cordeiro

Engenheiro Florestal

CREASP-5060489087

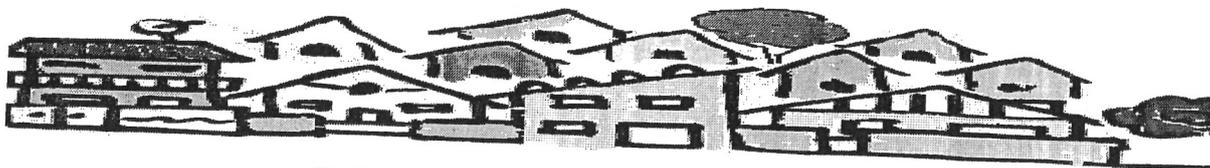
ART Nº 92221220120526173



CONSELHO DA CIDADE

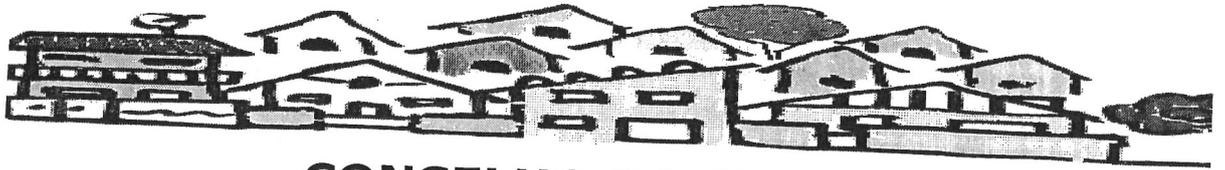
ATA DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO CONSELHO DA CIDADE

Aos dois dias do mês de outubro de dois mil e doze, nas dependências da Estação Cultura (Antiga Estação Ferroviária), com início às vinte horas e trinta minutos, realizou-se a Audiência pública, sob a presidência do Conselho da Cidade, na pessoa de Waldemar Moreira de Castro Junior, e secretariada por Michele Aparecida Marques Migliorucci, com a presença dos cidadãos, cidadãs e representantes, cujas assinaturas constam na lista de presença em anexo. O Presidente do Conselho da Cidade, com a palavra, deu início à audiência pública solicitando aos presentes que assinassem a lista de presença informando que a pauta refere-se à ampliação do perímetro urbano para integrar a propriedade do Sr. Francisco Carlos De Luccia e adequação dos mapas PD19; PD22 e pd24 e na seqüência convidou o Dr. Celso Antonio Schuch Santos, representando o Sr. Francisco Carlos De Luccia para fazer uma explanação sobre o tema. Com a palavra o Dr. Celso Sanches disse que a reunião era para tratar de uma alteração do Plano Diretor. Explicou que a área em questão pode perfeitamente ser integrada ao perímetro urbano, ou melhor, deve ser integrada, levando em consideração os aspectos legais, econômicos, sociais e ecológicos.



CONSELHO DA CIDADE

Acrescenta que um bairro naquela parte da cidade trará muitos benefícios. Em primeiro lugar, quanto aos aspectos legais, não há empecilhos, por há um laudo que atesta que tal área não é totalmente de manancial líder, e, mesmo que assim não fosse a legislação permite que sejam construídas edificações em tais regiões, somente devem ser observados alguns limites, estabelecidos na legislação, para construção. Esse aspecto legal já foi examinado pelo Promotor de Justiça de Bebedouro do Meio Ambiente, Dr. Marcus Túlio Alves Nicolino, que não viu empecilho nenhum, somente pedindo para se analisar a legislação quanto à mudança do Plano Diretor, parecer em anexo. Quanto aos aspectos sociais, pode se observar que há uma demanda reprimida de moradias em Bebedouro, sendo assim, não podemos fechar a cidade para o crescimento populacional, sendo assim o Poder Público deve tomar providencias para colocar essa demanda em local adequada, sendo que, este local esta ao lado de escolas, ao lado de um posto de saúde, bem mais perto do que outros locais, onde há bairros em Bebedouro, ou seja, este local possui infra estrutura para as pessoas serem acolhidas, não ampliar o perímetro urbano estaria indo contra os interesses da sociedade. Quanto ao aspecto ecológico, temos que esta área tem



CONSELHO DA CIDADE

aproximadamente 40 alqueires, e o projeto para urbanizar esta área, vem em conjunto à preservação ambiental, sendo que tal urbanização não será feita de forma desorganizada, mas sim, levando em conta a preservação ambiental com a fiscalização do Poder Público, e recuperação de uma parte da área, que atualmente é pasto. Em breve síntese preservar a natureza não é não tocar na natureza, mas sim utilizá-la com respeito, preservando o verde, recuperando o verde, o que é muito mais fácil se estiver sendo fiscalizada pelo Poder Público. Sendo assim, para tal fiscalização é muito melhor que tal área cresça organizadamente. E, por ultimo quanto ao aspecto econômico, com a construção de um bairro novo, haverá um crescimento econômico, onde serão necessário profissionais como pedreiros, arquitetos, etc, sendo uma garantia de trabalho para muitas pessoas. Com relação à urbanização da área, o projeto será feito pensando na preservação ambiental, com responsabilidade. Em seguida, com a palavra, o Presidente indagou se algum dos presentes gostaria de fazer o uso da palavra ou questionamento. Com a palavra o engenheiro florestal Ivair, que fez o laudo da propriedade em questão, explica como foi feito o laudo e o que o mesmo levou em consideração em sua apreciação para chegar

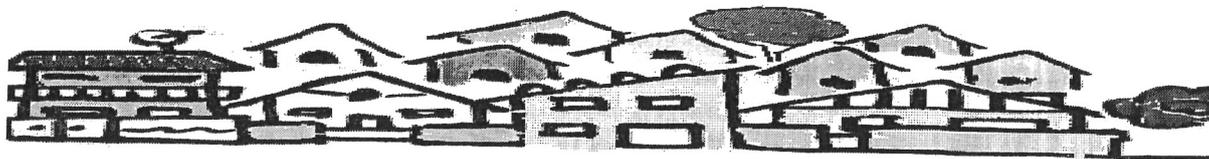
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'I' followed by several vertical strokes.

Handwritten initials in black ink, appearing to be 'RR'.



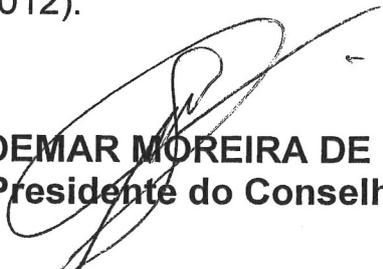
CONSELHO DA CIDADE

à conclusão que a área não necessita ser em sua totalidade de Proteção Manancial. Contudo, com a viabilidade deste empreendimento, o proprietário terá que firmar vários acordos com os órgãos fiscalizadores a fim de preservar a área de manancial e recuperá-la. E Dr. Celso, fez um aparte dizendo que a área foi colocada como Proteção Manancial sem nenhum estudo, sendo assim é nula, pois não foram cumpridas as exigências legais para que tal área fosse considerada como de Proteção Manancial, tal área foi colocada aleatoriamente, cercando a cidade com as áreas de Proteção Manancial, aleatoriamente sem qualquer estudo técnico. Com a palavra o Presidente, indaga se mais alguém quer fazer algum questionamento ou consideração, como não houve nenhuma manifestação, abriu o mapa PD22 explicou como seria a mudança e colocou em votação a ampliação do perímetro urbano e a adequação do zoneamento como ZR3, ZPA1 e ZR3, pedindo para que permanecesse sentado quem estivesse de acordo com a alteração, foi aprovada por unanimidade. Nada mais a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião. Eu, Michele Aparecida Marques Migliorucci, lavrei a presente ata que será por mim assinada e pelo Presidente do Conselho da Cidade. Bebedouro, dois de outubro do ano de dois mil



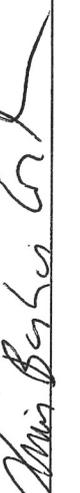
CONSELHO DA CIDADE

e doze (02/10/2012).


WALDEMAR MOREIRA DE CASTRO JÚNIOR
Presidente do Conselho da Cidade


MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI
Secretária

LISTA DE PRESEÇA AUDIENCIA PÚBLICA DE 02 DE OUTUBRO DE 2012 – REALIZADA AS 19:00HRS NA ESTAÇÃO CULTURA – CONSELHO DA CIDADE DO MUNICIPIO DE BEBEDOURO

NOME	RG	ASSINATURA
Franisco Carlos De Luccas	5726249	
FABIO FIGUEIREDO RIVARDEM	20407651-0	
Josei Marcos Alcantara Costa	257767997	
André Augusto Simões	92.700.158-	
Acemildo Roberto Abreu Junior	16377123-9	
Creide Cyr. Lanzelli de Oliveira	20.883.122	
Rosine Sp. Barros	24.249.528-7	
SILVANI ANTONIO SANTOS	3473923	
Pedro Henrique dos Santos Ribeiro		
Gustavo dos Santos Ribeiro	18.486100-7	
Magalhães Francisco Mattos		
Margar A. Almeida da	2972793	
José de Deus S. Caldeira	1490.158	
IVAIR BASTOS CORDEIRO	17.105.807	



ÁREA DE PROTEÇÃO MANANCIAL

ZR4

ZR1-01

ZPA1

ZR1-01

ZR1-01

ZR1-01

ZR3

ZR3

ZR3

ZPA1

ZPA1

ZPC

FAZ. SANTA ALICE

ZPC

ZPA1

BR - 265 SP - 351

RODOVIA COMENDADOR PEDRO MONTELEONE

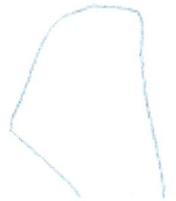
CATANDUVA

CONSULTA

ZR3

ZPA1

ZR3



CLASSIFICADOS: Confira aqui as melhores ofertas da cidade - Pág. 18

oportalbebedouro.com.br

O JORNAL

BEBEDOURO

Ano 8 - nº 480

15 a 21 de Setembro de 2012

R\$ 2,50

que por dentro de
o que acontece

ENDO A DIFERENÇA

www.oportalbebedouro.com.br | 11
15 a 21 de Setembro de 2012

O JORNAL ESPORTE

direcido Marciano, João Roberto Gasperini, Waldemar
Monte, Issa Lian e Idio Zucchi Filho. Conselho Fiscal
s: Durvalino Denardi, Luiz Orlando Scalisse e Jesus
uplentes: Walter Maldonado, Renato Federici e Cesar
deu Geneviva Delegados Representantes - Efetivos:
do Junqueira Franco e Roberto Malour Zero. Suplentes:
iz e José Carlos Porcionato. Nos termos do artigo 53 do
ocial, o prazo para impugnação de candidaturas é de 03
a contar da publicação deste aviso.

Bebedouro, 15 de setembro de 2012.

José Osvaldo Junqueira Franco
Presidente

FEITURA MUNICIPAL BEBEDOURO

4514 DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

edação aos artigos 1º e 2º da Lei n. 3.907, de 31 de março
de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho da Cidade do Município de Bebedouro convoca a população desta cidade para participar de Audiência Pública que se realizará no dia 02 de outubro de 2012 (terça-feira), às 19:00 horas, na Estação Cultura (Antiga Estação Ferroviária), localizada na Avenida dos Antunes, S/N, para tratar dos seguintes assuntos:

- 1). Análise e discussão do protocolo feito pelo Sr. Francisco Carlos de Luccia, no qual aponta que sua propriedade não poderia ter sido integralmente definida como de área de proteção manancial, razão pela qual requer a sua adequação no Plano Diretor;
- 2). Em caso de aprovação do referido protocolo, será discutida a adequação dos Mapas PD19, PD22 e PD24, de acordo com as normas e parâmetros técnicos da área ambiental.

Bebedouro, 13 de setembro de 2012.

WALDEMAR MOREIRA CASTRO JUNIOR
Presidente do Conselho da Cidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DECRETO Nº 9850 DE 30 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º - Ficam os abaixo relacionados nomeados para comporem o Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, de acordo com o que dispõe o Artigo 2º e Parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.674, de 24 de maio de 2007:

Representante do Poder Executivo Efetivo -- Ana Caroline de Souza
Suplente -- Glúcia de Oliveira Seixas

Estação -- Adriano Dal Santo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

10/12/12
OK
14/08/12

Ofício n. 423/12

Bebedouro, 13 de agosto de 2012.

EXCILENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS RENATO SEROTINI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
RUA LUCAS EVANGELISTA, N. 652 – CENTRO
BEBEDOURO/SP – CEP 14700-425

SISCAM

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

Remessa de cópia de deliberação

PAUTA

Rente
13.08.2012

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da deliberação lançada as fls. 95/104 do inquérito civil em epígrafe, que tem por objeto *apurar possíveis irregularidades na propositura de alterações ao Plano Diretor Municipal*, bem também para solicitar a Vossa Excelência que dê ciência de seu teor aos demais edis, por ser o entendimento do Ministério Público sobre o Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, em trâmite por esta Casa de Leis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Por fim, salienta-se que o propósito deste ofício é munir os nobres vereadores de Bebedouro de informações para exercerem suas nobres funções com o máximo de independência.

Atenciosamente,

Marcus Tullio Alves Nicolino
Promotor de Justiça

000258177002 14/06/17 09:12:12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

INQUÉRITO CIVIL N. 14.0208.0001156/2012-6

CONCLUSÃO

Aos treze de agosto de 2012, eu, Luiz Guilherme H. Fernandes, Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Marcus Tulio Alves Nicolino, Promotor de Justiça (_____).

1. BREVE RELATÓRIO DO FEITO.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na propositura de alterações ao Plano Diretor Municipal. Como representante, figura o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Bebedouro (COMEMA) que noticiou tentativa de modificação do Plano Diretor do Município de Bebedouro (Lei Complementar n. 43/2006), especificamente para retirar do espaço ocupado por uma determinada propriedade rural a classificação de "Área de Preservação de Manancial".

Trata-se da "Fazenda São Joaquim", pertencente ao Sr. Francisco Carlos de Luccia. Segundo a exposição de motivos do PLC n. 03/2012 e também da manifestação apresentada as fls. 90/94, a retirada da condição de "Área de Preservação de Manancial" deste imóvel viabilizaria a implantação de empreendimento imobiliário na cidade.

Tais "alterações" que se apuram seria, então, apenas uma, objeto do Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito à Câmara Municipal de Bebedouro (fls. 05/08). O propósito deste PLC é determinar, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

termos de seu art. 1º, que "o Desenho n.º PD19, constante do Anexo 04 – Mapas Temáticos, constante da Lei Complementar n.º 43, de 05 de outubro de 2006, fica alterado, cujo desenho do mapa em anexo substitui o anterior".

Assim, pelo que consta dos autos, alterando-se este "Desenho n. P19", descaracteriza-se o espaço ocupado pela "Fazenda São Joaquim" como "Área de Preservação de Manancial".

De acordo com o portal eletrônico da Câmara Municipal de Bebedouro, este PLC deu entrada no dia 22/06/2012 e atualmente encontra-se em fase de tramitação (extratos anexos).

Chamada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Bebedouro informa que, depois do formulado requerimento pelo Sr. Francisco Carlos de Luccia, elaborado estudo técnico e nos termos "das legislações federais e estaduais que regem a matéria atinente a áreas de proteção permanente e de proteção de mananciais, restou concluído que apenas parte da propriedade deve ser definida como de proteção de manancial" (fls. 28).

Verifica-se que as manifestações carregadas aos autos, tanto da Municipalidade (fls. 28/30) quanto do Sr. Francisco Carlos de Luccia (fls. 90/94), se analisadas em conjunto, apregoam raciocínio no sentido de que o pleito do CODEMA é infundado, com apoio basicamente nas seguintes premissas: 1) toda a "Fazenda São Joaquim" foi classificada no Plano Diretor como "Área de Preservação de Manancial" e esta classificação é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

"legal", uma vez que a legislação ambiental não prevê tamanha proteção para os mananciais que existem no local, além do que critérios de ordem técnica indicam que não haveria danos ao meio ambiente com a nova lei; **2)** esta alteração do Plano Diretor é medida que restabelece a legalidade e não amplia o perímetro urbano, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévio e amplo debate junto à sociedade; **3)** alterar o Plano Diretor nos termos pretendidos é medida muito favorável a desenvolvimento do Município e capaz de evitar diversos problemas decorrentes da má ocupação e uso do solo.

Em que pese sua aparente consistência, este raciocínio sucumbe diante do que determina a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Complementar n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e demais categorias jurídicas aplicáveis.

Passa-se, assim, à exposição pormenorizada do entendimento do Ministério Público e, ao final, à indicação de solução para a tramitação do presente inquérito civil.

2. DISCUSSÃO DO QUANTO ALEGADO PELA MUNICIPALIDADE E O SR. FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA.

2.1. Primeiro argumento

Analisa-se a ilação de que a "Fazenda São Joaquim" foi classificada no Plano Diretor como "Área de Preservação de

062



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Manancial", sendo classificação é "ilegal", uma vez que a legislação ambiental não prevê tamanha proteção para mananciais existentes no local.

Para enfrentar este argumento, é necessário ter em mente a distinção entre as previsões legais de proteção a mananciais, que são de observância compulsória por todos os agentes públicos e privados, e a liberdade que o Município tem de elaborar seu Plano Diretor.

Há uma série de diplomas legais – dos quais o maior exemplo é o Código Florestal – que determina parâmetros de proteção mínima do meio ambiente, inclusive no que toca à proteção de mananciais. Equivocamente, foi estabelecido um patamar mínimo de cuidado com a natureza que, se não podendo ser desrespeitado, é passível de ampliação por outras normas, dentre as quais o Plano Diretor.

Além do mais, uma "Área de Preservação de Mananciais" não tem sua razão de ser apenas como "mata ciliar", já que pode exercer o papel de mantenedora da permeabilidade e protetora do solo contra contaminações, questões essenciais para a adequada recarga dos aquíferos que abastecem Bebedouro e eventualmente outras cidades da região.

Insta dizer que, respeitados os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente, a Municipalidade tem atribuição para implantar as decisões políticas referentes ao regimento do uso de seu território por meio do Plano Diretor, como expressão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

mesma de sua competência legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Este mesmo art. 30, agora em seu inciso II, também autoriza o atual estado de coisas, pois assegura aos municípios a competência de "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Ora, nada mais possível do que prever no Plano Diretor proteção suplementar ao meio ambiente, haja vista que a mesma Carta Constitucional, em seu art. 225, impõe ao Poder Público – **Município incluso** – o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CÓPIA
Aqui cabe uma ressalva importante, que será renovada mais adiante: não se está avaliando o mérito da decisão política adotada pelo Município de Bebedouro, mas tão somente ressaltando que sua possibilidade encontra respaldo no ordenamento jurídico.

2.2. Segundo argumento

O próximo argumento do qual se valem a Municipalidade e o Sr. Francisco Carlos de Luccia é no sentido de que esta alteração do Plano Diretor é medida que restabelece a legalidade e não amplia o perímetro urbano, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévio e amplo debate junto à sociedade.

Com todo o respeito, não se concebe a possibilidade de alterar a classificação de uma determinada área na cidade sem

06



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

que se altere o Plano Diretor. É evidente que, se a lei for alterada nos moldes pretendidos, consequências jurídicas relevantes serão produzidas, motivo pelo qual a situação merece atenção, mesmo que não se trate de expansão do perímetro urbano.

No que toca ao prévio debate junto à comunidade, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de sua imprescindibilidade. Abaixo, colacionam-se duas ementas de julgados, apenas para exemplificar, com grifos nossos:

C O P I A
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararãnia, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação dos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis n. 2.661/09 e 2.730/10 do Município de Guararãnia.
TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo)

Constitucional. Urbanístico. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.274/09 do Município de Mogi das Cruzes. Processo legislativo. Participação comunitária. Procedência. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE)
TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo).

E nem poderia ser diferente, haja vista que a Constituição do Estado de São Paulo é taxativa em relação ao tema, precisamente no seu art. 180, inciso II, e art. 191, com grifos nossos:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, **com a participação da coletividade**, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A Lei Complementar n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) em seu art. 40, § 4º, inciso I, também é clara sobre o tema (grifos nossos):

CÓPIA

Art. 19. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
(...)
§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Poder-se-ia alegar que a alteração que se tencionava efetivar no Plano Diretor é mínima, desprovida da envergadura necessária para a consulta da comunidade. Entretanto, esta questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN n. 994.09.224728-0, que declarou inconstitucional alteração ao Plano Diretor do Município de Sertãozinho, consistente em projeto de lei que, depois de amplamente discutido popularmente, foi retirado e apresentado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

votação da Câmara com mínimas alterações. O acórdão segue anexo.

Outro argumento previsível é o que de os vereadores não estão obrigados a acatar o posicionamento da comunidade em relação ao Plano Diretor, podendo mesmo votar contrariamente à valoração exposta nas audiências públicas. Isto é verdade, mas de maneira nenhuma afasta dos edis o dever de ouvir os cidadãos e serem por eles confrontados dentro de um ambiente plenamente democrático.

CÓPIA

2.3. Terceiro argumento

Em relação ao argumento de que alterar o Plano Diretor nos termos preferidos, é medida muito favorável ao desenvolvimento do Município e capaz de evitar diversos problemas decorrentes da má ocupação e uso do solo, reitera-se a advertência já lançada anteriormente.

É patente que não compete ao Ministério Público adentrar ao mérito da decisão política de alteração do Plano Diretor do Município de Bebedouro, pois ao *Parquet* impõe-se o respeito pelas deliberações materiais dos vereadores, representantes da população eleitos democraticamente pelo voto.

Contudo, esta Promotoria de Justiça estará atenta à eventual inobservância dos regramentos constitucionais e legais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

acima delineados, fazendo uso dos instrumentos jurídicos cabíveis, como ação direta de inconstitucionalidade (mediante representação ao Procurador-Geral de Justiça) e ação civil pública, caso alguma formalidade imprescindível não seja observada.

Não é demais salientar também que tudo indica ter sido o Plano Diretor em vigência amplamente discutido em sociedade, por meio da realização de diversas audiências públicas, o que confere não só legalidade, mas também legitimidade aos seus termos, qualidades das quais careceria o PLC 03/2012, caso entrasse em vigência sem prévio debate popular.

CÓPIA
CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES.

Diante de tudo o que foi exposto, é certo que o Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro estará revogado de inconstitucionalidade caso seja aprovado sem prévia e ampla discussão popular, o que deve se realizar por meio de audiências públicas e demais meios assemelhados.

Determino então que os autos aguardem em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, depois do qual deverá o Sr. Oficial de Promotoria consultar no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bebedouro o andamento do Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, certificando-se nos autos e abrindo-se conclusão em seguida.

059



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ressalte-se que este inquérito civil deverá estar disponível a qualquer do povo que venha consultá-lo, restando autorizadas desde já a extração de cópias mediante identificação, anotação em livro próprio e certificação nos autos.

Quanto ao "Item 2" do despacho as fls. 14, tenho que a realização de audiência com o CODEMA é desnecessária, já que o objeto de apuração deste inquérito civil revelou-se satisfatoriamente esclarecido.

Por fim, oficiou-se à Câmara Municipal de Bebedouro com cópia desta deliberação, para que os nobres edis sejam informados do entendimento do Ministério Público sobre a questão e, com o máximo de independência, possam exercer suas nobres funções.

Bebedouro, 13 de agosto de 2012.

Marcus Túlio Alves Nicolino

Promotor de Justiça

TERMO DE DATA

Aos treze de agosto de 2012, eu, Luiz Guilherme H. Fernandes, Oficial de Promotoria, recebi estes autos em Secretaria (____).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Cópia OK
14/08/2012

Ofício n. 423/12

Bebedouro, 13 de agosto de 2012.

EXCILENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS RENATO SEROTINI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
RUA LUCAS EVANGELISTA, N. 652 – CENTRO
BEBEDOURO/SP – CEP 14700-425

SISCAM

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

Remessa de cópia de deliberação

PAUTA

Resposta
15-08-2012

Senhor Presidente te:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da deliberação lançada as fls. 95/104 do inquérito civil em epígrafe, que tem por objeto *apurar possíveis irregularidades na propositura de alterações ao Plano Diretor Municipal*, bem também para solicitar a Vossa Excelência que dê ciência de seu teor aos demais edis, por ser o entendimento do Ministério Público sobre o Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, em trâmite por esta Casa de Leis.

0054

3343-3055 - 08/12 09:12:2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Por fim, salienta-se que o propósito deste ofício é munir os nobres vereadores de Bebedouro de informações para exercerem suas nobres funções com o máximo de independência.

Atenciosamente,

Marcus Tullio Alves Nicolino
Promotor de Justiça

000235377002 14/08/12 09:12:12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

INQUÉRITO CIVIL N. 14.0208.0001156/2012-6

CONCLUSÃO

Aos treze de agosto de 2012, eu, Luiz Guilherme H. Fernandes, Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Marcus Tulio Alves Nicolino, Promotor de Justiça (_____).

1. BREVE RELATÓRIO DO FEITO.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na propositura de alterações ao Plano Diretor Municipal. Como representante, figura o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Bebedouro (CODEMA) que noticiou tentativa de modificação do Plano Diretor do Município de Bebedouro (Lei Complementar n. 03/2012), especificamente para retirar do espaço ocupado por uma determinada propriedade rural a classificação de "Área de Preservação de Manancial".

Trata-se da "Fazenda São Joaquim", pertencente ao Sr. Francisco Carlos de Luccia. Segundo a exposição de motivos do PLC n. 03/2012 e também da manifestação apresentada as fls. 90/94, a retirada da condição de "Área de Preservação de Manancial" deste imóvel viabilizaria a implantação de empreendimento imobiliário na cidade.

Tais "alterações" que se apuram seria, então, apenas uma, objeto do Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito à Câmara Municipal de Bebedouro (fls. 05/08). O propósito deste PLC é determinar, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

termos de seu art. 1º, que "*o Desenho nº PD19, constante do Anexo 04 – Mapas Temáticos, constante da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006, fica alterado, cujo desenho do mapa em anexo substitui o anterior*".

Assim, pelo que consta dos autos, alterando-se este "Desenho n. P19", descaracteriza-se o espaço ocupado pela "Fazenda São Joaquim" como "Área de Preservação de Manancial".

De acordo com o portal eletrônico da Câmara Municipal de Bebedouro, este PLC deu entrada no dia 22/06/2012 e atualmente encontra-se em fase de tramitação (extratos anexos).

Chamada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Bebedouro informa que, depois de formulado requerimento pelo Sr. Francisco Carlos de Luccia, elaborado estudo técnico e nos termos "*das legislações federais e estaduais que regem a matéria atinente a áreas de proteção permanente e de proteção de mananciais, restou concluído que apenas parte da propriedade deve ser definida como de proteção de manancial*" (fls. 28).

Verifica-se que as manifestações carreadas aos autos, tanto da Municipalidade (fls. 28/30) quanto do Sr. Francisco Carlos de Luccia (fls. 90/94), se analisadas em conjunto, apregoam raciocínio no sentido de que o pleito do CODEMA é infundado, com apoio basicamente nas seguintes premissas: **1)** toda a "Fazenda São Joaquim" foi classificada no Plano Diretor como "Área de Preservação de Manancial" e esta classificação é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

"ilegal", uma vez que a legislação ambiental não prevê tamanha proteção para os mananciais que existem no local, além do que critérios de ordem técnica indicam que não haveria danos ao meio ambiente com a nova lei; **2)** esta alteração do Plano Diretor é medida que restabelece a legalidade e não amplia o perímetro urbano, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévio e amplo debate junto à sociedade; **3)** alterar o Plano Diretor nos termos pretendidos é medida muito favorável a desenvolvimento do Município e capaz de evitar diversos problemas decorrentes da má ocupação e uso do solo.

Em que pese sua aparente consistência, este raciocínio sucumbe diante do que determina a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Complementar n. 0.257/2001 (Estatuto das Cidades) e demais categorias jurídicas aplicáveis.

Passa-se, assim, à exposição pormenorizada do entendimento do Ministério Público e, ao final, à indicação de solução para a tramitação do presente inquérito civil.

2. DISCUSSÃO DO QUANTO ALEGADO PELA MUNICIPALIDADE E O SR. FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA.

2.1. Primeiro argumento

Analisa-se a ilação de que a "Fazenda São Joaquim" foi classificada no Plano Diretor como "Área de Preservação de

062



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Manancial", sendo classificação é "ilegal", uma vez que a legislação ambiental não prevê tamanha proteção para mananciais existentes no local.

Para enfrentar este argumento, é necessário ter em mente a distinção entre as previsões legais de proteção a mananciais, que são de observância compulsória por todos os agentes públicos e privados, e a liberdade que o Município tem de elaborar seu Plano Diretor.

Há uma série de diplomas legais – dos quais o maior exemplo é o Código Florestal – que determina parâmetros de proteção mínima ao meio ambiente, inclusive no que toca à proteção de mananciais. Equivale a dizer: foi estabelecido um patamar mínimo de cuidado com a natureza que, se não podendo ser desrespeitado, é passível de ampliação por outras normas, dentre as quais o Plano Diretor.

Além do mais, uma "Área de Preservação de Mananciais" não tem sua razão de ser apenas como "mata ciliar", já que pode exercer o papel de mantenedora da permeabilidade e protetora do solo contra contaminações, questões essenciais para a adequada recarga dos aquíferos que abastecem Bebedouro e eventualmente outras cidades da região.

Insta dizer que, respeitados os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente, a Municipalidade tem atribuição para implantar as decisões políticas referentes ao regramento do uso de seu território por meio do Plano Diretor, como expressão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

mesma de sua competência legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Este mesmo art. 30, agora em seu inciso II, também autoriza o atual estado de coisas, pois assegura aos municípios a competência de "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Ora, nada mais possível do que prever no Plano Diretor proteção suplementar ao meio ambiente, haja vista que a mesma Carta Constitucional, em seu art. 225, impõe ao Poder Público – **Município incluso** – o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CÓPIA
Aqui cabe uma ressalva importante, que será renovada mais adiante: não se está aviltando o mérito da decisão política adotada pelo Município de Bebedouro, mas tão somente ressaltando que sua possibilidade encontra respaldo no ordenamento jurídico.

2.2. Segundo argumento

O próximo argumento do qual se valem a Municipalidade e o Sr. Francisco Carlos de Luccia é no sentido de que esta alteração do Plano Diretor é medida que restabelece a legalidade e não amplia o perímetro urbano, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévio e amplo debate junto à sociedade.

Com todo o respeito, não se concebe a possibilidade de alterar a classificação de uma determinada área na cidade sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

que se altere o Plano Diretor. É evidente que, se a lei for alterada nos moldes pretendidos, consequências jurídicas relevantes serão produzidas, motivo pelo qual a situação merece atenção, mesmo que não se trate de expansão do perímetro urbano.

No que toca ao prévio debate junto à comunidade, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de sua imprescindibilidade. Abaixo, colacionam-se duas ementas de julgados, apenas para exemplificar, com grifos nossos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação dos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis n. 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema.
TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo)

Constitucional. Urbanístico. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.274/09 do Município de Mogi das Cruzes. Processo legislativo. Participação comunitária. Procedência. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE)
TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo).

E nem poderia ser diferente, haja vista que a Constituição do Estado de São Paulo é taxativa em relação ao tema, precisamente no seu art. 180, inciso II, e art. 191, com grifos nossos:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, **com a participação da coletividade**, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A Lei Complementar n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) em seu art. 40, § 4º, inciso I, também é clara sobre o tema (grifos nossos):

CÓPIA

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
(...)
§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Poder-se-ia alegar que a alteração que se tenciona efetivar no Plano Diretor é mínima, desprovida da envergadura necessária para a consulta da comunidade. Entretanto, esta questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN n. 994.09.224728-0, que declarou inconstitucional alteração ao Plano Diretor do Município de Sertãozinho, consistente em projeto de lei que, depois de amplamente discutido popularmente, foi retirado e apresentado à

000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

votação da Câmara com mínimas alterações. O acórdão segue anexo.

Outro argumento previsível é o que de os vereadores não estão obrigados a acatar o posicionamento da comunidade em relação ao Plano Diretor, podendo mesmo votar contrariamente à valoração exposta nas audiências públicas. Isto é verdade, mas de maneira nenhuma afasta dos edis o dever de ouvir os cidadãos e serem por eles confrontados dentro de um ambiente plenamente democrático.

CÓPIA

2.3. Terceiro argumento

Em relação ao argumento de que alterar o Plano Diretor nos termos preferidos é medida muito favorável ao desenvolvimento do Município e capaz de evitar diversos problemas decorrentes da má ocupação e uso do solo, reitera-se a advertência já lançada anteriormente.

É patente que não compete ao Ministério Público adentrar ao mérito da decisão política de alteração do Plano Diretor do Município de Bebedouro, pois ao *Parquet* impõe-se o respeito pelas deliberações materiais dos vereadores, representantes da população eleitos democraticamente pelo voto.

Contudo, esta Promotoria de Justiça estará atenta à eventual inobservância dos regramentos constitucionais e legais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

acima delineados, fazendo uso dos instrumentos jurídicos cabíveis, como ação direta de inconstitucionalidade (mediante representação ao Procurador-Geral de Justiça) e ação civil pública, caso alguma formalidade imprescindível não seja observada.

Não é demais salientar também que tudo indica ter sido o Plano Diretor em vigência amplamente discutido em sociedade, por meio da realização de diversas audiências públicas, o que confere não só legalidade, mas também legitimidade aos seus termos, qualidades das quais careceria o PLC 03/2012, caso entrasse em vigência sem prévio debate popular.

CÓPIA
CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES.

Diante de tudo o que foi exposto, é certo que o Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro estará eivado de inconstitucionalidade caso seja aprovado sem prévia e ampla discussão popular, o que deve se realizar por meio de audiências públicas e demais meios assemelhados.

Determino então que os autos aguardem em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, depois do qual deverá o Sr. Oficial de Promotoria consultar no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bebedouro o andamento do Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, certificando-se nos autos e abrindo-se conclusão em seguida.

059



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ressalte-se que este inquérito civil deverá estar disponível a qualquer do povo que venha consultá-lo, restando autorizadas desde já a extração de cópias mediante identificação, anotação em livro próprio e certificação nos autos.

Quanto ao "Item 2" do despacho as fls. 14, tenho que a realização de audiência com o CODEMA é desnecessária, já que o objeto de apuração deste inquérito civil revelou-se satisfatoriamente esclarecido.

Por fim, oficio-se à Câmara Municipal de Bebedouro com cópia desta deliberação, para que os nobres eais sejam informados do entendimento do Ministério Público sobre a questão e, com o máximo de independência, possam exercer suas nobres funções.

Bebedouro, 13 de agosto de 2012.

Marcus Tullio Alves Nicolino

Promotor de Justiça

TERMO DE DATA

Aos treze de agosto de 2012, eu, Luiz Guilherme H. Fernandes, Oficial de Promotoria, recebi estes autos em Secretaria (____).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

*Cópia
Salvada
OK
27/11/12*

Ofício n. 633/12

Bebedouro, 26 de novembro de 2012.

CIENTE EM 27 / 11 / 2012
[Assinatura]
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS RENATO SEROTINE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA, N. 652 – CENTRO – BEBEDOURO – SP

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2012=

Inquérito Civil n. 14.0208.0001822/2012

Cientificação de instauração e solicitação de informações

PAUTA

SISCAM

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para informar que foi instaurado o procedimento em epígrafe, tendo por objeto *apurar a ocorrência de possível alteração no Plano Diretor do Município de Bebedouro sem observância das disposições normativas aplicáveis, em especial por meio do Projeto de Lei Complementar n. 04/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro (cópia da portaria de instauração e da peça de informação anexas), bem também para solicitar a Vossa Excelência que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste, remeta cópia integral do Processo em que se analisa o Projeto de Lei Complementar n. 04/2012, com toda a documentação que lhe for correlata.*

OMB23992/2012 27/11/12 10:47:5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Considerando que na exposição dos motivos apresentada pela Municipalidade à Casa de Leis constou que “a questão também foi analisada pelo Ministério Público local nos autos do Inquérito Civil Público n. 14.0208.0001156/2012-6, que opinou favoravelmente às alterações pretendidas no Plano Diretor, desde que sejam precedidas de ampla discussão popular” (fl. 07), ressalta-se que, conforme bem explicitado naqueles autos, **o Ministério Público não opina a favor nem contra qualquer deliberação política dos vereadores, mas tão somente observa se as formalidades constitucionais e legais foram atendidas**, sendo esta a finalidade do presente inquérito civil.

Para maior esclarecimento ainda da questão, segue anexa cópia da deliberação lançada no Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6 em 13/08/2012, bem também de sua promoção de arquivamento.

Atenciosamente,

Marcus Tulio Alves Nicolino

Promotor de Justiça

OMB23992/2012 27/11/12 10:47:5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria da Habitação e Urbanismo
Curadoria do Meio Ambiente

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por via de seu membro que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro especialmente no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, **considerando o teor da Peça de Informação n. 66.0208.0001822/2012-8**, instaura o presente

INQUÉRITO CIVIL

para **apurar a ocorrência de possível alteração no Plano Diretor do Município de Bebedouro sem observância das disposições normativas aplicáveis, em especial por meio do Projeto de Lei Complementar n. 04/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro.**

Nesta oportunidade, determino:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria da Habitação e Urbanismo
Curadoria do Meio Ambiente

1) o cadastramento deste feito no SIS-MP-INTEGRADO, devendo figurar o **CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BEBEDOURO** como representante, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO** como representada;

2) para fins de cumprimento do artigo 20 do Ato Normativo n. 484/06-CPJ, e também para elucidar os fatos em apuração, considerando ser o Exmo. Sr. Prefeito Municipal proponente do Projeto de Lei Complementar n. 04/2012, determina que se oficie a Prefeitura Municipal de Bebedouro, com cópia desta portaria de instauração e da peça de informação (fls. 02/04), para que, no prazo de 30 (trinta) dias: **a)** remeta cópia da Lei Municipal ou outro instrumento normativo que criou o "Conselho da Cidade", bem como do Decreto ou outro instrumento normativo que nomeou seus atuais integrantes. No caso de o "Conselho da Cidade" corresponder ao "Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU", ignorar este item e atender aos demais; **b)** remeta cópia dos instrumentos convocatórios da Quadragésima Segunda Audiência Pública do Conselho da Cidade – como também de eventuais outras audiências onde se discutiram as alterações propostas pelo PLC 04/2012 – informando detalhadamente como se deu o processo de divulgação prévia; **c)** remeta cópia da ata da Quadragésima Segunda Audiência Pública do Conselho da Cidade – como também de eventuais outras audiências onde se discutiram as alterações propostas pelo PLC 04/2012; **d)** comprove o cumprimento, em relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria da Habitação e Urbanismo
Curadoria do Meio Ambiente

Quadragésima Segunda Audiência Pública do Conselho da Cidade – como também em relação a eventuais outras audiências onde se discutiram as alterações propostas pelo PLC 04/2012 – do art. 207, § 1º da Lei Complementar n. 43/2006 – Plano Diretor do Município de Bebedouro; **e)** remeta cópia da gravação da Quadragésima Segunda Audiência Pública do Conselho da Cidade – e também de eventuais outras audiências onde se discutiram as alterações propostas pelo PLC 04/2012 – como forma de comprovar o cumprimento do art. 207, § 2º, da Lei Complementar n. 43/2006 – Plano Diretor; **f)** informe se o Poder Executivo cumpriu o disposto no art. 207, § 3º da Lei Complementar n. 43/2006 – Plano Diretor (regulamentação dos procedimentos para realização das audiências públicas e critérios de classificação do impacto urbanístico ambiental), remetendo cópia do(s) eventual(is) instrumento(s) normativo(s) correspondentes; **g)** informe se foi implementada no Município de Bebedouro a Câmara Técnica de Legislação Urbanística (CTLU), referida no art. 206 da Lei Complementar n. 43/2006 – Plano Diretor, remetendo os instrumentos normativos que a instituíram, como também os instrumentos normativos que constituíram seus atuais integrantes; **h)** remeta cópia do parecer eventualmente expedido pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística (CTLU) em cumprimento ao art. 206, inciso III, do Plano Diretor, no que se refere ao PLC 04/2012; **i)** informe se a Municipalidade cumpriu o disposto no art. 204, § 3º, da Lei Complementar n. 43/2006 – Plano Diretor (regulamentação de funcionamento da CTLU), remetendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria da Habitação e Urbanismo
Curadoria do Meio Ambiente

os instrumentos normativos correspondentes; **j)** informe se foi implementado no Município de Bebedouro o Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, referido no art. 204 da Lei Complementar n. 43/2006 – Plano Diretor, remetendo os instrumentos normativos que o instituíram, como também os instrumentos normativos que constituíram seus atuais integrantes; **k)** remeta cópia do parecer eventualmente expedido pelo Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU em cumprimento ao art. 205, inciso III, do Plano Diretor, no que se refere ao PLC 04/2012; **l)** informe se a Municipalidade cumpriu o disposto no art. 206, § 3º, da Lei Complementar n. 43/2006 – Plano Diretor (regulamentação de funcionamento do CMPU), remetendo os instrumentos normativos correspondentes; **m)** esclareça em que medida o PLC 04/2012 atende ao que dispõe o art. 17 da Lei Complementar n. 43/2006 – Plano Diretor do Município de Bebedouro, no sentido de que *“a delimitação das áreas urbana, de expansão urbana e área rural do município de Bebedouro, fixada nesta lei complementar, só poderá ser modificada por ocasião da avaliação sistemática do Plano Diretor”*; **n)** forneça outras informações julgadas úteis.

3) que se oficie à Câmara Municipal de Bebedouro dando ciência da instauração do presente inquérito civil, remetendo-se cópia desta portaria e da peça de informação (fls. 02/04), solicitando cópia integral do Processo em que se analisa o Projeto de Lei Complementar n. 04/2012, com toda a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria da Habitação e Urbanismo
Curadoria do Meio Ambiente

documentação que lhe for correlata. Considerando que na exposição dos motivos apresentada pela Municipalidade à Casa de Leis constou que *“a questão também foi analisada pelo Ministério Público local nos autos do Inquérito Civil Público n. 14.0208.0001156/2012-6, que opinou favoravelmente às alterações pretendidas no Plano Diretor, desde que sejam precedidas de ampla discussão popular”* (fl. 07), conste no ofício que, conforme bem explicitado naqueles autos, **o Ministério Público não opina a favor nem contra qualquer deliberação política dos vereadores, mas tão somente observa se as formalidades constitucionais e legais foram atendidas**, sendo esta a finalidade do presente inquérito civil. Para maior esclarecimento ainda da questão, deve ser anexada cópia da deliberação lançada naqueles autos em 13/08/2012, bem também de sua promoção de arquivamento.

4) que o Sr. Oficial de Promotoria consulte a cada 15 (quinze) dias o andamento do PLC 04/2012 no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bebedouro, lançando certidão nos autos, não sendo necessário abrir conclusão imediatamente, haja vista que as informações serão analisadas oportunamente, em conjunto com as demais que chegarem aos autos;

5) considerando que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6, aparentemente versando sobre os mesmos fatos que se apuram nesta oportunidade, que se juntem cópia da portaria de instauração, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria da Habitação e Urbanismo
Curadoria do Meio Ambiente

deliberação lançada naqueles autos em 13/08/2012, bem também de sua promoção de arquivamento;

6) a exemplo do que ficou determinado no Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6, o presente inquérito civil deverá estar disponível a qualquer do povo que venha consultá-lo, restando autorizadas, desde já, a extração de cópias mediante identificação do(a) interessado(a), anotação em livro próprio e certificação nos autos.

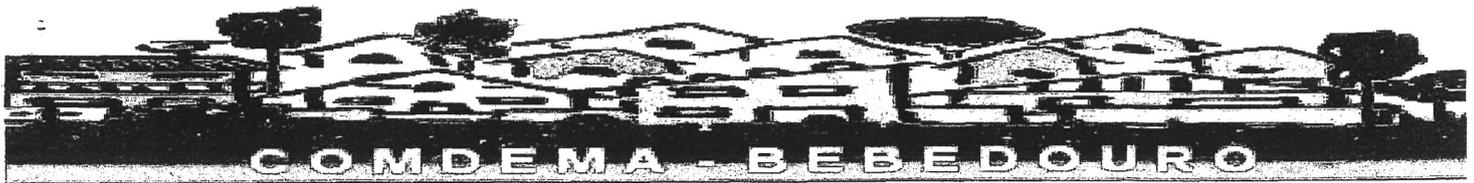
7) faltando alguma resposta a ofícios expedidos, reitere-se com prazo pela metade. Ainda no caso de omissão, reitere-se novamente como requisição, consignando-se que o não atendimento será passível de configurar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85.

8) nomeio para secretariar o feito o Sr. Luiz Guilherme H. Fernandes, Oficial de Promotoria.

Bebedouro, 26 de novembro de 2012.

Marcus Tulio Alves Nicolino

Promotor de Justiça



Bebedouro, SP, 19 de novembro de 2012.

Ofício 12/COMDEMA/12/tam

Assunto: **Solicitação de reabertura do Inquérito Civil nº 14.0208.0001156/2012-6**
PLC nº 004/2012 para alteração do Plano Diretor.

Excelentíssimo Senhor:

O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo, conforme Lei Municipal nº 3.692/2007, vêm por meio deste, informar sobre a renovada tentativa de alteração do Plano Diretor, por parte do poder executivo, conforme PLC nº 004/2012, com objetivo de alterar o mapa de zoneamento - uso e ocupação do solo, PD 19, já pleiteado no anterior PLC nº 003/20012, mas agora acrescentando os mapas PD 22 e PD 24, mapa da área urbana e de expansão urbana e mapa de meio ambiente, respectivamente, sendo todas as alterações com fins de ocupar, para uso urbano, a Área de Proteção de Mananciais do córrego da Consulta, assim como viabilizar a implantação de empreendimento imobiliário na referida área.

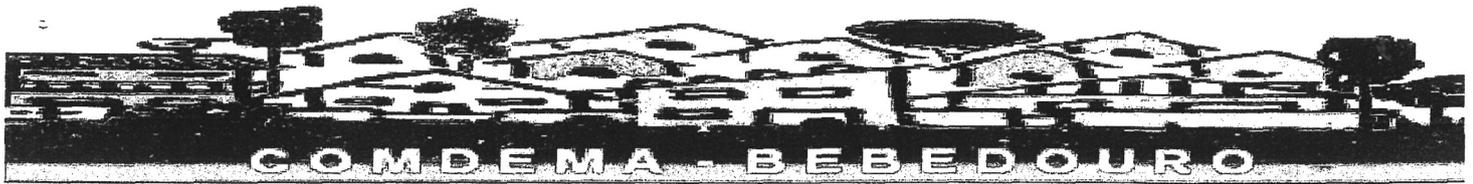
Lembramos que conforme Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, *Resolução ConCidades nº 25/2005 e Resolução ConCidades nº 83/2009*, o processo de alteração de Plano de Diretor não está sendo respeitado, e conforme a LC nº 89/2011, que altera a LC nº 43/2006, Plano Diretor Municipal, toda alteração no plano deverá ser precedida de amplas discussões junto à população e finalizada por uma Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos, tendo ocorrido a última conferência no dia 09 de novembro de 2011, portanto a menos de dois anos.

Destacamos que alterações estruturais no Plano Diretor, como alteração do perímetro urbano, da área de expansão urbana, e mais especificamente sobre a Área de Proteção de Mananciais, devem ser precedidas de uma revisão sistemática do plano, o que nos faz discordar veementemente da adequação deste projeto de lei, assim como da exposição de motivos do PLC nº 004/2012, que mesmo citando ser do interesse público, deixa implícito o interesse privado, quando especifica um proprietário de terras para um empreendimento imobiliário. Em anexo PLC nº 004/2012 e Exposição de Motivos.

Destacamos que apesar da exposição de motivos justificar, com base em laudo técnico do engº florestal Ivair Bastos Cordeiro, a descaracterização da propriedade de Francisco Carlos de Luccia como área de proteção de mananciais, o citado laudo em nenhum momento diz que estas terras não são áreas de proteção de mananciais, e ainda o fundamenta com a lei estadual nº 1.172/1976, que é específica para a regulamentação da área de proteção dos mananciais da

“A natureza nunca nos engana, nós é que sempre nos enganamos com ela.” Jean-Jacques Rousseau

21/11/2012 1/3
22/12
N



região metropolitana da Grande São Paulo, portanto inadequada para justificar o uso urbano em área fora do contexto da referida lei, e tão distante geograficamente.

Reforçamos que, conforme a Lei Orgânica, em seu artigo 216 e inciso I, e o Plano Diretor, em seu artigo 19, estão estabelecidos sejam preservadas as áreas de proteção de mananciais. A situação de controle da ocupação do solo, em se tratando de área de mananciais, em nosso município é viável, ao contrário do que ocorreu na região metropolitana de São Paulo, em que a ocupação sem controle nas áreas de mananciais resultou na instituição da citada lei estadual, como medida mitigatória do impacto ambiental.

Consideramos também que a alteração proposta do PLC nº 004/2012 contraria as deliberações do COMDEMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente, e do CMSA - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, que defendem a preservação da Área de Proteção de Mananciais, como garantia de manutenção dos mananciais que abastecem a cidade, em termos de preservação da qualidade e quantidade destes mananciais, assim como garantia da saúde e qualidade de vida da população. Em anexo deliberação do COMDEMA e deliberação do CMSA.

Destacamos que a execução das políticas urbanas devem se respaldar em processo participativo, onde sociedade e governo garantirão uma gestão democrática da cidade, uma forma de validação das ações que vêm ocorrendo em nossa cidade ultimamente.

No caso em pauta, o PLC nº 4/2012 não pode ser referendado, uma vez que foi consultado em apenas uma audiência pública, **sem ampla divulgação** da data e sem prévia divulgação do material a ser discutido, assim como sem a finalização do processo de consulta popular através da Conferência da Cidade, em atendimento aos ritos fixados nas citadas resoluções ConCidades. Fato notório é que vários membros do Conselho da Cidade não receberam convocação, nem ao menos por via e-mail, assim como não houve publicação no site da Prefeitura, onde o Conselho da Cidade tem uma página, e também desconhecemos divulgação dos resultados desta audiência na imprensa local, em desatendimento ao disposto no § 1º do Artigo 207 do Plano Diretor. Destacamos que a 42ª Audiência Pública realizada por convocação do Conselho da Cidade, conforme cópia em anexo, é frontalmente contra ao disposto no caput do Artigo 207, que diz que as audiências "Serão realizadas no âmbito do Executivo...", assim como a referida audiência não foi precedida de reunião dos membros do Conselho da Cidade, portanto sem a aprovação prévia deste órgão colegiado, ou mesmo consulta ao COMDEMA e ao CMSA.

Ressaltamos que a Exposição de Motivos do PLC nº 004/1012 cita como manifestação favorável do Ministério Público às alterações pretendidas, desde que precedida de audiência pública,

"A natureza nunca nos engana, nós é que sempre nos enganamos com ela." Jean-Jacques Rousseau



assim como, consta a mesma citação na ata da 42ª Audiência Pública do Conselho da Cidade, em anexo, o que questionamos se tal afirmativa é procedente, e no caso positivo, solicitamos acesso ao parecer técnico do perito do MP que concluiu que a área pleiteada não deve ser definida como de proteção de manancial.

Em concluindo o nosso questionamento sobre a validade do laudo apresentado pelo requerente Francisco Carlos de Luccia, apresentamos o Laudo Técnico para a mesma área de interesse, realizado pela engª civil e Msc em Tecnologia Ambiental Angela M. M. do Prado Brunelli, para as devidas confrontações e análises. Em anexo o referido Laudo Técnico.

Considerando o exposto, solicitamos suas providências legais e administrativas, para a manifestação desta curadoria em defesa do direito coletivo, onde se evidencia no caso em tela que o interesse individual está se sobrepondo ao interesse coletivo, assim como a **reabertura do Inquérito Civil nº 14.0208.0001156/2012-6.**

Aproveitamos, em nome deste conselho, para solicitar audiência, juntamente com representantes do CMSA, para maiores esclarecimentos. Contando com o vosso atendimento, subscrevo-nos,

Atenciosamente,


Telma Alves Magro

Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente


Gilmar A. Feltrim

Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Exmo Senhor
Marcus Túlio Alves Nicolino
DD Promotor Público e Curador do Meio Ambiente
NESTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

INQUÉRITO CIVIL N. 14.0208.0001156/2012-6

CONCLUSÃO

Aos treze de agosto de 2012, eu, Luiz Guilherme H. Fernandes, Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Marcus Tulio Alves Nicolino, Promotor de Justiça (_____).

1. BREVE RELATÓRIO DO FEITO.

Trata-se de inquérito civil instaurado para *apurar possíveis irregularidades na propositura de alterações ao Plano Diretor Municipal*. Como representante, figura o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Bebedouro (CODEMA) que noticiou tentativa de modificação do Plano Diretor do Município de Bebedouro (Lei Complementar n. 43/2006), especificamente para retirar do espaço ocupado por uma determinada propriedade rural a classificação de "Área de Preservação de Manancial".

Trata-se da "Fazenda São Joaquim", pertencente ao Sr. Francisco Carlos de Luccia. Segundo a exposição de motivos do PLC n. 03/2012 e também da manifestação apresentada as fls. 90/94, a retirada da condição de "Área de Preservação de Manancial" deste imóvel viabilizaria a implantação de empreendimento imobiliário na cidade.

Tais "alterações" que se apuram seria, então, apenas uma, objeto do Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito à Câmara Municipal de Bebedouro (fls. 05/08). O propósito deste PLC é determinar, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

termos de seu art. 1º, que “o Desenho nº PD19, constante do Anexo 04 – Mapas Temáticos, constante da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006, fica alterado, cujo desenho do mapa em anexo substitui o anterior”.

Assim, pelo que consta dos autos, alterando-se este “Desenho n. P19”, descaracteriza-se o espaço ocupado pela “Fazenda São Joaquim” como “Área de Preservação de Manancial”.

De acordo com o portal eletrônico da Câmara Municipal de Bebedouro, este PLC deu entrada no dia 22/06/2012 e atualmente encontra-se em fase de tramitação (extratos anexos).

Chamada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Bebedouro informa que, depois de formulado requerimento pelo Sr. Francisco Carlos de Luccia, elaborado estudo técnico e nos termos “das legislações federais e estaduais que regem a matéria atinente a áreas de proteção permanente e de proteção de mananciais, restou concluído que apenas parte da propriedade deve ser definida como de proteção de manancial” (fls. 28).

Verifica-se que as manifestações carreadas aos autos, tanto da Municipalidade (fls. 28/30) quanto do Sr. Francisco Carlos de Luccia (fls. 90/94), se analisadas em conjunto, apregoam raciocínio no sentido de que o pleito do CODEMA é infundado, com apoio basicamente nas seguintes premissas: **1)** toda a “Fazenda São Joaquim” foi classificada no Plano Diretor como “Área de Preservação de Manancial” e esta classificação é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

“ilegal”, uma vez que a legislação ambiental não prevê tamanha proteção para os mananciais que existem no local, além do que critérios de ordem técnica indicam que não haveria danos ao meio ambiente com a nova lei; **2)** esta alteração do Plano Diretor é medida que restabelece a legalidade e não amplia o perímetro urbano, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévio e amplo debate junto à sociedade; **3)** alterar o Plano Diretor nos termos pretendidos é medida muito favorável a desenvolvimento do Município e capaz de evitar diversos problemas decorrentes da má ocupação e uso do solo.

Em que pese sua aparente consistência, este raciocínio sucumbe diante do que determina a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Complementar n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e demais categorias jurídicas aplicáveis.

Passa-se, assim, à exposição pormenorizada do entendimento do Ministério Público e, ao final, à indicação de solução para a tramitação do presente inquérito civil.

2. DISCUSSÃO DO QUANTO ALEGADO PELA MUNICIPALIDADE E O SR. FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA.

2.1. Primeiro argumento

Analisa-se a ilação de que a “Fazenda São Joaquim” foi classificada no Plano Diretor como “Área de Preservação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Manancial", sendo classificação é "ilegal", uma vez que a legislação ambiental não prevê tamanha proteção para mananciais existentes no local.

Para enfrentar este argumento, é necessário ter em mente a distinção entre as previsões legais de proteção a mananciais, que são de observância compulsória por todos os agentes públicos e privados, e a liberdade que o Município tem de elaborar seu Plano Diretor.

Há uma série de diplomas legais – dos quais o maior exemplo é o Código Florestal – que determina parâmetros de proteção mínima ao meio ambiente, inclusive no que toca à proteção de mananciais. Equivale dizer: foi estabelecido um patamar mínimo de cuidado com a natureza que, se não podendo ser desrespeitado, é passível de ampliação por outras normas, dentre as quais o Plano Diretor.

Além do mais, uma "Área de Preservação de Mananciais" não tem sua razão de ser apenas como "mata ciliar", já que pode exercer o papel de mantenedora da permeabilidade e protetora do solo contra contaminações, questões essenciais para a adequada recarga dos aquíferos que abastecem Bebedouro e eventualmente outras cidades da região.

Insta dizer que, respeitados os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente, a Municipalidade tem atribuição para implantar as decisões políticas referentes ao regramento do uso de seu território por meio do Plano Diretor, como expressão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

mesma de sua competência legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Este mesmo art. 30, agora em seu inciso II, também autoriza o atual estado de coisas, pois assegura aos municípios a competência de “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Ora, nada mais possível do que prever no Plano Diretor proteção suplementar ao meio ambiente, haja vista que a mesma Carta Constitucional, em seu art. 225, impõe ao Poder Público – **Município incluso** – o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CÓPIA

Aqui cabe uma ressalva importante, que será renovada mais adiante: não se está avaliando o mérito da decisão política adotada pelo Município de Bebedouro, mas tão somente ressaltando que sua possibilidade encontra respaldo no ordenamento jurídico.

2.2. Segundo argumento

O próximo argumento do qual se valem a Municipalidade e o Sr. Francisco Carlos de Luccia é no sentido de que esta alteração do Plano Diretor é medida que restabelece a legalidade e não amplia o perímetro urbano, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévio e amplo debate junto à sociedade.

Com todo o respeito, não se concebe a possibilidade de alterar a classificação de uma determinada área na cidade sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

que se altere o Plano Diretor. É evidente que, se a lei for alterada nos moldes pretendidos, consequências jurídicas relevantes serão produzidas, motivo pelo qual a situação merece atenção, mesmo que não se trate de expansão do perímetro urbano.

No que toca ao prévio debate junto à comunidade, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de sua imprescindibilidade. Abaixo, colacionam-se duas ementas de julgados, apenas para exemplificar, com grifos nossos:

CÓPIA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Leis Municipais** de Guararema, **que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária**. Violação dos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. **Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis n. 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema.**
TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo)

Constitucional. Urbanístico. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.274/09 do Município de Mogi das Cruzes. Processo legislativo. Participação comunitária. Procedência. **É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE)**
TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo).

E nem poderia ser diferente, haja vista que a Constituição do Estado de São Paulo é taxativa em relação ao tema, precisamente no seu art. 180, inciso II, e art. 191, com grifos nossos:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, **com a participação da coletividade**, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A Lei Complementar n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) em seu art. 40, § 4º, inciso I, também é clara sobre o tema (grifos nossos):

CÓPIA

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
(...)
§ 4º **No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:**
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Poder-se-ia alegar que a alteração que se tenciona efetivar no Plano Diretor é mínima, desprovida da envergadura necessária para a consulta da comunidade. Entretanto, esta questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN n. 994.09.224728-0, que declarou inconstitucional alteração ao Plano Diretor do Município de Sertãozinho, consistente em projeto de lei que, depois de amplamente discutido popularmente, foi retirado e apresentado à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

votação da Câmara com mínimas alterações. O acórdão segue anexo.

Outro argumento previsível é o que de os vereadores não estão obrigados a acatar o posicionamento da comunidade em relação ao Plano Diretor, podendo mesmo votar contrariamente à valoração exposta nas audiências públicas. Isto é verdade, mas de maneira nenhuma afasta dos edis o dever de ouvir os cidadãos e serem por eles confrontados dentro de um ambiente plenamente democrático.

2.3. Terceiro argumento

CÓPIA

Em relação ao argumento de que alterar o Plano Diretor nos termos pretendidos é medida muito favorável a desenvolvimento do Município e capaz de evitar diversos problemas decorrentes da má ocupação e uso do solo, reitera-se a advertência já lançada anteriormente.

É patente que não compete ao Ministério Público adentrar ao mérito da decisão política de alteração do Plano Diretor do Município de Bebedouro, pois ao *Parquet* impõe-se o respeito pelas deliberações materiais dos vereadores, representantes da população eleitos democraticamente pelo voto.

Contudo, esta Promotoria de Justiça estará atenta à eventual inobservância dos regramentos constitucionais e legais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

acima delineados, fazendo uso dos instrumentos jurídicos cabíveis, como ação direta de inconstitucionalidade (mediante representação ao Procurador-Geral de Justiça) e ação civil pública, caso alguma formalidade imprescindível não seja observada.

Não é demais salientar também que tudo indica ter sido o Plano Diretor em vigência amplamente discutido em sociedade por meio da realização de diversas audiências públicas, o que confere não só legalidade, mas também legitimidade aos seus termos, qualidades das quais careceria o PLC 03/2012, caso entrasse em vigência sem prévio debate popular.

CÓPIA

3. CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES.

Diante de tudo o que foi exposto, é certo que o Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro estará eivado de inconstitucionalidade caso seja aprovado sem prévia e ampla discussão popular, o que deve se realizar por meio de audiências públicas e demais meios assemelhados.

Determino então que os autos aguardem em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, depois do qual deverá o Sr. Oficial de Promotoria consultar no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bebedouro o andamento do Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, certificando-se nos autos e abrindo-se conclusão em seguida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ressalte-se que este inquérito civil deverá estar disponível a qualquer do povo que venha consultá-lo, restando autorizadas desde já a extração de cópias mediante identificação, anotação em livro próprio e certificação nos autos.

Quanto ao "Item 2" do despacho as fls. 14, tenho que a realização de audiência com o CODEMA é desnecessária, já que o objeto de apuração deste inquérito civil revelou-se satisfatoriamente esclarecido.

Por fim, oficie-se à Câmara Municipal de Bebedouro com cópia desta deliberação, para que os nobres edis sejam informados do entendimento do Ministério Público sobre a questão e, com o máximo de independência, possam exercer suas nobres funções.

Bebedouro, 13 de agosto de 2012.

Marcus Tulio Alves Nicolino

Promotor de Justiça

TERMO DE DATA

Aos treze de agosto de 2012, eu, Luiz Guilherme H. Fernandes, Oficial de Promotoria, recebi estes autos em Secretaria (_____).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

CÓPIA

O presente INQUÉRITO CIVIL foi instaurado com o fulcro de se apurar supostas **irregularidades na propositura de alterações, por parte do Poder Executivo municipal, ao Plano Diretor Municipal.**

Narrava, a peça de informação de fls. 02/13, que o projeto de lei complementar n. 003/2012, enviado à Câmara Municipal, conteria assunto – expansão do perímetro urbano – não deliberado junto à Conferência da Cidade do dia 09 de novembro de 2011, ou seja, flagrante desrespeito às Resoluções Concidades n. 25/2005 e 83/2009.

Ressaltou-se, outrossim, (fl. 16) que no município de Bebedouro a Área de Proteção de Mananciais é definida desde o plano diretor de 1997 (Lei Municipal n. 2721/1997), este objeto de ampla discussão pela sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

Ademais, a área de propriedade do Sr. Francisco Carlos de Luccia, citada na exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n. 003/2012 como principal mote para a alteração do plano diretor, situa-se em Área de Proteção de Mananciais e não estaria incluída na área de expansão urbana municipal.

Esta situação, em tese, macularia o projeto enviado à Câmara Municipal, pois não houve previa discussão pela sociedade, havendo, desta feita, grande risco à sanidade ambiental do município.

Em vista disto, determinou-se a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal objetivando a prestação das seguintes informações: **a)** quais eram as alterações do Plano Diretor Municipal propostas através do PLC n. 003/2012; **b)** estas alterações teriam sido aprovadas junto à Conferência da Cidade do dia 09 de novembro de 2011; **c)** caso não aprovadas junto à citada conferência, quais seriam os motivos que tornariam possível a remessa deste projeto à Câmara Municipal; **d)** o perímetro urbano seria expandido para área próxima a mananciais ou próxima a qualquer outra área de preservação permanente; **e)** caso positiva a resposta anterior, qual seria o motivo para tanto; **f)** demais informações julgadas pertinentes.

Em 27 de julho de 2012, a Prefeitura Municipal enviou as informações solicitadas (fls. 28/84), respondendo cada quesito acima mencionado.

Estas podem ser resumidas da seguinte forma:

A) o Projeto de Lei Complementar n. 003/2012 estava propondo a alteração do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

Mapa/Desenho PD19 constante do Anexo 04 – Mapas Temáticos, do Plano Diretor Municipal, especialmente com o objetivo de regularizar a área da Fazenda São Joaquim, de propriedade do Sr. Francisco Carlos de Luccia, tendo em vista que pela descrição atual a área estaria totalmente definida como Área de Proteção de Manancial.

O motivo principal desta proposta era requerimento do proprietário da área, onde apontava que sua propriedade supostamente não poderia ter sido integralmente definida como Área de Proteção de Manancial.

Fundamentava esse requerimento laudo técnico elaborado por engenheiro florestal.

Assim, visando regularização da situação em apresso, a qual entendia como ilegal, conjecturou-se necessária a alteração do Mapa Desenho PD19 em anexo ao plano diretor municipal;

B) Admitiu-se a não aprovação desta alteração na Conferência da Cidade do dia 09 de novembro de 201;

C) Após análise da documentação apresentada pelo proprietário da área, a municipalidade entendeu que a área foi definida como de proteção de manancial de forma ilegal, portanto, a propositura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente
Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

enviada à Câmara Municipal teria apenas o objetivo de sanar esta ilegalidade;

D) O perímetro urbano não estaria sendo expandido através do referido projeto de lei;

E) Prejudicado, em vista da resposta anterior;

F) Aduziu, por fim, que a o projeto de lei visava apenas e tão somente a regularização de uma situação legal que não possuía reflexo fático.

Após, caberia ao Conselho da Cidade a atribuição de zoneamento adequada à área.

Entendiam, ainda, que não seria justificável a manutenção de uma área tão próxima ao centro da cidade, como de proteção de manancial.

Estas, em suma, foram as justificativas apresentadas.

O proprietário da área reforçou as alegações da municipalidade ao pleitear a juntada do requerimento de arquivamento de inquérito civil (fls. 90/94).

Imperioso destacar que toda a argumentação retro mencionada restou devidamente afastada no despacho de fls. 95/104.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

Insta ser aqui reproduzido trecho fundamental
do despacho:

(...).

2. DISCUSSÃO DO QUANTO
ALEGADO PELA MUNICIPALIDADE E O SR. FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA.

2.1. Primeiro argumento

Analisa-se a ilação de que a "Fazenda São Joaquim" foi classificada no Plano Diretor como "Área de Preservação de Mananciais", sendo classificação é "ilegal", uma vez que a legislação ambiental não prevê tamanha proteção para mananciais existentes no local.

Para enfrentar este argumento, é necessário ter em mente a distinção entre as previsões legais de proteção a mananciais, que são de observância compulsória por todos os agentes públicos e privados, e a liberdade que o Município tem de elaborar seu Plano Diretor.

Há uma série de diplomas legais – dos quais o maior exemplo é o Código Florestal – que determina parâmetros de proteção mínima ao meio ambiente, inclusive no que toca à proteção de mananciais. Equivale dizer: foi estabelecido um patamar mínimo de cuidado com a natureza que, se não podendo ser desrespeitado, é passível de ampliação por outras normas, dentre as quais o Plano Diretor.

Além do mais, uma "Área de Preservação de Mananciais" não tem sua razão de ser apenas como "mata ciliar", já que pode exercer o papel de mantenedora da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

permeabilidade e proteção do solo contra contaminações, questões essenciais para a adequada recarga dos aquíferos que abastecem Bebedouro e eventualmente outras cidades da região.

Insta dizer que, respeitados os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente, a Municipalidade tem atribuição para implantar as decisões políticas referentes ao regramento do uso de seu território por meio do Plano Diretor, como expressão mesma de sua competência legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Este mesmo art. 30, agora em seu inciso II, também autoriza o atual estado de coisas, pois assegura aos municípios a competência de "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Ora, nada mais possível do que prever no Plano Diretor proteção suplementar ao meio ambiente, haja vista que a mesma Carta Constitucional, em seu art. 225, impõe ao Poder Público – Município incluso – o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Aqui cabe uma ressalva importante, que será renovada mais adiante: não se está avaliando o mérito da decisão política adotada pelo Município de Bebedouro, mas tão somente ressaltando que sua possibilidade encontra respaldo no ordenamento jurídico.

2.2. Segundo argumento

O próximo argumento do qual se valem a Municipalidade e o Sr. Francisco Carlos de Luccia é no sentido de que esta alteração do Plano Diretor é medida que restabelece a legalidade e não amplia o perímetro urbano, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévio e amplo debate junto à sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

Com todo o respeito, não se concebe a possibilidade de alterar a classificação de uma determinada área na cidade sem que se altere o Plano Diretor. É evidente que, se a lei for alterada nos moldes pretendidos, consequências jurídicas relevantes serão produzidas, motivo pelo qual a situação merece atenção, mesmo que não se trate de expansão do perímetro urbano.

No que toca ao prévio debate junto à comunidade, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de sua imprescindibilidade. Abaixo, colacionam-se duas ementas de julgados, apenas para exemplificar, com grifos nossos:

CÓPIA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis n. 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema.

TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo)

Constitucional. Urbanístico. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.274/09 do Município de Mogi das Cruzes. Processo legislativo. Participação comunitária. Procedência. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE)

TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente
Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

E nem poderia ser diferente, haja vista que a Constituição do Estado de São Paulo é taxativa em relação ao tema, precisamente no seu art. 180, inciso II, e art. 191, com grifos nossos:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A Lei Complementar n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) em seu art. 40, § 4º, inciso I, também é clara sobre o tema (grifos nossos):

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente
Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Poder-se-ia alegar que a alteração que se tenciona efetivar no Plano Diretor é mínima, desprovida da envergadura necessária para a consulta da comunidade. Entretanto, esta questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN n. 994.09.224728-0, que declarou inconstitucional alteração ao Plano Diretor do Município de Sertãozinho, consistente em projeto de lei que, depois de amplamente discutido popularmente, foi reafirmado e apresentado à votação da Câmara com mínimas alterações. O acórdão segue anexo.

Outro argumento previsível é o que de os vereadores não estão obrigados a acatar o posicionamento da comunidade em relação ao Plano Diretor, podendo mesmo votar contrariamente à valoração exposta nas audiências públicas. Isto é verdade, mas de maneira nenhuma afasta dos edis o dever de ouvir os cidadãos e serem por eles confrontados dentro de um ambiente plenamente democrático.

2.3. Terceiro argumento

Em relação ao argumento de que alterar o Plano Diretor nos termos pretendidos é medida muito favorável a desenvolvimento do Município e capaz de evitar diversos problemas decorrentes da má ocupação e uso do solo, reitera-se a advertência já lançada anteriormente.

É patente que não compete ao Ministério Público adentrar ao mérito da decisão política de alteração do Plano Diretor do Município de Bebedouro, pois ao Parquet impõe-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

o respeito pelas deliberações materiais dos vereadores, representantes da população eleitos democraticamente pelo voto.

Contudo, esta Promotoria de Justiça estará atenta à eventual inobservância dos regramentos constitucionais e legais acima delineados, fazendo uso dos instrumentos jurídicos cabíveis, como ação direta de inconstitucionalidade (mediante representação ao Procurador-Geral de Justiça) e ação civil pública, caso alguma formalidade imprescindível não seja observada.

CÓPIA Não é demais salientar também que tudo indica ter sido o Plano Diretor em vigência amplamente discutido em sociedade por meio da realização de diversas audiências públicas, o que confere não só legalidade, mas também legitimidade aos seus termos, qualidades das quais careceria o PLC 03/2012, caso entrasse em vigência sem prévio debate popular.

3. CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES.

Diante de tudo o que foi exposto, é certo que o Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro estará eivado de inconstitucionalidade caso seja aprovado sem prévia e ampla discussão popular, o que deve se realizar por meio de audiências públicas e demais meios assemelhados.

(...)

Por fim, oficie-se à Câmara Municipal de Bebedouro com cópia desta deliberação, para que os nobres edis sejam informados do entendimento do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Meio Ambiente

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

sobre a questão e, com o máximo de independência, possam exercer suas nobres funções.

Pois bem.

Após o cumprimento das diligências cabíveis, possíveis e pertinentes ao caso em tela aportou às fls. 148/150 informação acerca da retirada do projeto de lei complementar 003/2012.

Assim, percebe-se que, retirado o projeto, toda discussão acerca de sua inconstitucionalidade encontra-se superada, não havendo qualquer atuação possível de ser adotada pelo Ministério Público, por ora.

Em razão do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, submetendo esta decisão à sábia apreciação desse Egrégio Conselho Superior.

Bebedouro, 11 de setembro de 2012

MARCUS TULIO ALVES NICOLINO
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Fábio Alves Bonfim

Analista de Promotoria I (Assistente Jurídico)

OMB23992/2012 27/11/12 10:47:5



Bebedouro, SP, 19 de novembro de 2012.

Ofício 13/COMDEMA/12/tam

Assunto: PLC nº 004/2012 para alteração do Plano Diretor.

SISCAM

PAUTA

Excelentíssimo Senhor:

O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo, conforme Lei Municipal nº 3.692/2007, vêm por meio deste, informar sobre a renovada tentativa de alteração do Plano Diretor, por parte do poder executivo, conforme PLC nº 004/2012, com objetivo de alterar o mapa de zoneamento - uso e ocupação do solo, PD 19, já pleiteado no anterior PLC nº 003/20012, mas agora acrescentando os mapas PD 22 e PD 24, mapa da área urbana e de expansão urbana e mapa de meio ambiente, respectivamente, sendo todas as alterações com fins de ocupar, para uso urbano, a Área de Proteção de Mananciais do córrego da Consulta, assim como viabilizar a implantação de empreendimento imobiliário na referida área.

Lembramos que conforme Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, Resolução ConCidades nº 25/2005 e Resolução ConCidades nº 83/2009, o processo de alteração de Plano de Diretor não está sendo respeitado, e conforme a LC nº 89/2011, que altera a LC nº 43/2006, Plano Diretor Municipal, toda alteração no plano deverá ser precedida de amplas discussões junto à população e finalizada por uma Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos, tendo ocorrido a última conferência no dia 09 de novembro de 2011, portanto a menos de dois anos.

Destacamos que alterações estruturais no Plano Diretor, como alteração do perímetro urbano, da área de expansão urbana, e mais especificamente sobre a Área de Proteção de Mananciais, devem ser precedidas de uma revisão sistemática do plano, o que nos faz discordar veementemente da adequação deste projeto de lei, assim como da exposição de motivos do PLC nº 004/2012, que mesmo citando ser do interesse público, deixa implícito o interesse privado, quando especifica um proprietário de terras para um empreendimento imobiliário.

Destacamos que apesar da exposição de motivos justificar, com base em laudo técnico do engº florestal Ivair Bastos Cordeiro, a descaracterização da propriedade de Francisco Carlos de Luccia como área de proteção de mananciais, o citado laudo em nenhum momento diz que estas terras não são áreas de proteção de mananciais, e ainda o fundamenta com a lei estadual nº 1.172/1976, que é específica para a regulamentação da área de proteção dos mananciais da região metropolitana da Grande São Paulo, portanto inadequada para justificar o uso urbano em área fora do contexto da referida lei, e tão distante geograficamente.

“A natureza nunca nos engana, nós é que sempre nos enganamos com ela.” Jean-Jacques Rousseau

CIENTE EM 21/11/2012

PRESIDENTE

1/3

EM23968/2012 21/11/12 10:32:5



Reforçamos que, conforme a Lei Orgânica, em seu artigo 216 e inciso I, e o Plano Diretor, em seu artigo 19, estão estabelecidos sejam preservadas as áreas de proteção de mananciais. A situação de controle da ocupação do solo, em se tratando de área de mananciais, em nosso município é viável, ao contrário do que ocorreu na região metropolitana de São Paulo, em que a ocupação sem controle nas áreas de mananciais resultou na instituição da citada lei estadual, como medida mitigatória do impacto ambiental.

Consideramos também que a alteração proposta do PLC nº 004/2012 contraria as deliberações do COMDEMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente, e do CMSA - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, que defendem a preservação da Área de Proteção de Mananciais, como garantia de manutenção dos mananciais que abastecem a cidade, em termos de preservação da qualidade e quantidade destes mananciais, assim como garantia da saúde e qualidade de vida da população. Em anexo deliberação do COMDEMA e deliberação do CMSA.

Destacamos que a execução das políticas urbanas devem se respaldar em processo participativo, onde sociedade e governo garantirão uma gestão democrática da cidade, uma forma de validação das ações que vêm ocorrendo em nossa cidade ultimamente.

No caso em pauta, o PLC nº 4/2012 não pode ser referendado, uma vez que foi consultado em apenas uma audiência pública, **sem ampla divulgação da data e sem prévia divulgação do material a ser discutido**, assim como sem a finalização do processo de consulta popular através da Conferência da Cidade, em atendimento aos ritos fixados nas citadas resoluções ConCidades. Fato notório é que vários membros do Conselho da Cidade não receberam convocação, nem ao menos por via e-mail, assim como não houve publicação no site da Prefeitura, onde o Conselho da Cidade tem uma página, e também desconhecemos divulgação dos resultados desta audiência na imprensa local, em desatendimento ao disposto no § 1º do Artigo 207 do Plano Diretor. Destacamos que a da 42ª Audiência Pública, realizada por convocação do Conselho da Cidade, é frontalmente contra ao disposto no caput do Artigo 207, que diz que as audiências “Serão realizadas no âmbito do Executivo...”, assim como a referida audiência não foi precedida de reunião dos membros do Conselho da Cidade, portanto sem a aprovação prévia deste órgão colegiado, ou mesmo consulta ao COMDEMA e ao CMSA.

Ressaltamos que a Exposição de Motivos do PLC nº 004/1012 cita como manifestação favorável do Ministério Público às alterações pretendidas, desde que precedida de audiência pública, assim como consta a mesma citação na ata da 42ª Audiência Pública do Conselho da Cidade, o que questionamos tal afirmativa, uma vez que este conselho não faz o mesmo entendimento da Deliberação do MP referente ao Inquérito Civil nº 14.0208.0001156/2012-6, em anexo o mesmo inquérito com o nossos grifos. Entendemos que o MP só se manifesta quanto à necessidade de



que se proceda à ampla discussão e debate junto à sociedade, e ainda deixa claro que a definição da área de interesse, como área proteção de mananciais é legal, uma vez que há previsão legal e liberdade para o município elaborar o seu Plano Diretor, assim como o Código Florestal apenas dá parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente, inclusive o que toca à proteção de mananciais, e ainda afirma que esta proteção é “passível de ampliação por outras normas, dentre as quais o Plano Diretor”. E o MP ainda destaca que “uma área de preservação de mananciais não tem sua razão de ser apenas como mata ciliar”, mas “exerce o papel de mantenedora da permeabilidade e protetora do solo contra contaminações, questões essenciais para a adequada recarga dos aquíferos que abastecem Bebedouro” (página 4 do inquérito). E ainda salienta que o atual Plano Diretor foi “amplamente discutido em sociedade por meio da realização de diversas audiências públicas” (página 9 do inquérito), o que lhe confere legitimidade e legalidade, o contrário se dá com o PLC nº 03/2012. Reforçamos, e podemos dizer o mesmo do PLC nº 04/2012, que apenas fez uma audiência com pequena divulgação e sem estudo prévio que o justifique.

Em concluindo o nosso questionamento sobre a validade do laudo apresentado pelo requerente Francisco Carlos de Luccia, apresentamos o Laudo Técnico para a mesma área de interesse, realizado pela eng^a civil e Msc em Tecnologia Ambiental Angela M. M. do Prado Brunelli, para as devidas confrontações e análises. Em anexo o referido Laudo Técnico.

Considerando o exposto, solicitamos suas providências em defesa do direito coletivo, onde se evidencia no caso em tela que o interesse individual está se sobrepondo ao interesse coletivo.

Contando com o vosso atendimento, estando à disposição para maiores esclarecimentos, subscrevo-nos,

Atenciosamente,


Telma Alves Magro

Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Exmo Sr
Carlos Renato Serotine
DD Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
e **Excelentíssimos Vereadores**
NESTA

c/cópia ao **Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Bebedouro**

DELIBERAÇÃO COMDEMA Nº 03/2012 DE 26.01.2012

“Preservação da área de proteção de mananciais.”

O **Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA** no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Complementar nº 43 de 05 de setembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Bebedouro e com a Lei Municipal nº 3.692, de 08 de agosto de 2007 que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e:

Considerando o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 19, da lei Complementar nº 43/2006, que proíbe o uso urbano e industrial na área de proteção de mananciais;

Considerando a necessidade de se garantir a **qualidade e quantidade** dos mananciais de água que abastecem a área urbana e de expansão urbana da cidade;

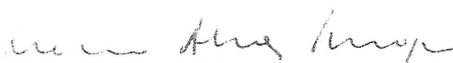
Considerando o discutido e aprovado pela plenária na Trigesima Quarta Reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, realizada na sala de reuniões da Incubadora de Empresas – Unidade I, no dia 26 de janeiro de 2012, às 20 horas, que dá parecer favorável pela não ocupação da área de proteção de mananciais, e que rratifica a Deliberação COMDEMA nº 01/2011 de 24/02/2011,

DELIBERA:

Artigo 1º - A área de proteção de mananciais não poderá ser utilizada para o uso urbano ou industrial, assim como qualquer alteração na demarcação da linha do perímetro urbano da cidade não poderá sobrepor esta área de proteção de mananciais.

Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, devendo ser afixado na sala deste conselho, no Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e disponibilizada pela internet.

Bebedouro, SP, 26 de janeiro de 2012.


Telma Alves Magro

Presidente em exercício do Conselho Municipal do Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO CMSA Nº 01/2011 DE 24.11.2011

"Preservação da área de proteção de mananciais."

O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Complementar nº 43 de 05 de setembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Bebedouro e com a Lei Municipal nº. 3.742, de 28/02/2008 que dispõe sobre a Política Municipal do Saneamento Ambiental e:

Considerando o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 19, da lei Complementar nº 43/2006, que proíbe o uso urbano e industrial na área de proteção de mananciais;

Considerando o Plano de Bacias do Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Pardo Grande, assim como o Plano Estadual de Recursos Hídricos, que tem como uma de suas diretrizes a proteção, conservação e recuperação mananciais de abastecimento público;

Considerando a Resolução SMA nº 36 de 18 de julho de 2011, que estabelece os parâmetros para avaliação dos Planos de Ação Ambiental, para o exercício de 2011, no âmbito do 'Programa Município Verde Azul', que prevê dentre suas diretrizes: em 'Matas Ciliares' a recuperação, demarcação de matas ciliares com ênfase às nascentes formadoras de mananciais de captação d'água para abastecimento público; e em 'Uso da Água' a existência de Lei Municipal voltada à proteção dos mananciais destinados ao abastecimento público, assim como a demonstração de ações de proteção de mananciais;

Considerando a necessidade de se garantir a qualidade e quantidade dos mananciais de água que abastecem a área urbana e de expansão urbana da cidade;

Considerando o discutido e aprovado pela plenária na Vigésima Terceira Reunião do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA, realizada na sala de reuniões da Incubadora de Empresas - Unidade I, no dia 24 de novembro de 2011, às 20 horas, que dá parecer desfavorável pela ocupação das áreas de proteção de mananciais, e que ratifica a Deliberação COMDEMA nº 01/2011 de 24/02/2011,

DELIBERA:

Artigo 1º - A área de proteção de mananciais não poderá ser utilizada para o uso urbano ou industrial, assim como qualquer alteração na demarcação da linha do perímetro urbano da cidade não poderá sobrepor esta área de proteção de mananciais.

Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA, devendo ser afixado na sala deste conselho, no Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e disponibilizada pela internet.

Bebedouro, SP, 24 de novembro de 2011.


Gilmar Aparecido Feltrim

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Cópia OK
14/08/2012

off

Ofício n. 423/12

Bebedouro, 13 de agosto de 2012.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS RENATO SEROTINE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
RUA LUCAS EVANGELISTA, N. 652 – CENTRO
BEBEDOURO/SP – CEP 14700-425

SISCAM

Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2012-6

Remessa de cópia de deliberação

PAUTA

este
15.08.2012

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da deliberação lançada as fls. 95/104 do inquérito civil em epígrafe, que tem por objeto *apurar possíveis irregularidades na propositura de alterações ao Plano Diretor Municipal*, bem também para solicitar a Vossa Excelência que dê ciência de seu teor aos demais edis, por ser o entendimento do Ministério Público sobre o Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, em trâmite por esta Casa de Leis.

END: 14/08/12 09:12:2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Por fim, salienta-se que o propósito deste ofício é munir os nobres vereadores de Bebedouro de informações para exercerem suas nobres funções com o máximo de independência.

Atenciosamente,

Marcus Tullio Alves Nicolino
Promotor de Justiça

08/23/2012 14:00:12 09:12:2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

INQUÉRITO CIVIL N. 14.0208.0001156/2012-6

CONCLUSÃO

Aos treze de agosto de 2012, eu, Luiz Guilherme H. Fernandes, Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Marcus Tulio Alves Nicolino, Promotor de Justiça (_____).

1. BREVE RELATÓRIO DO FEITO.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na propositura de alterações ao Plano Diretor Municipal. Como representante, figura o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Bebedouro (CODEMA), que noticiou tentativa de modificação do Plano Diretor do Município de Bebedouro (Lei Complementar n. 43/2006), especificamente para retirar do espaço ocupado por uma determinada propriedade rural a classificação de "Área de Preservação de Manancial".

Trata-se da "Fazenda São Joaquim", pertencente ao Sr. Francisco Carlos de Luccia. Segundo a exposição de motivos do PLC n. 03/2012 e também da manifestação apresentada as fls. 90/94, a retirada da condição de "Área de Preservação de Manancial" deste imóvel viabilizaria a implantação de empreendimento imobiliário na cidade.

Tais "alterações" que se apuram seria, então, apenas uma, objeto do Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito à Câmara Municipal de Bebedouro (fls. 05/08). O propósito deste PLC é determinar, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

termos de seu art. 1º, que "o Desenho nº PD19, constante do Anexo 04 – Mapas Temáticos, constante da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006, fica alterado, cujo desenho do mapa em anexo substitui o anterior".

Assim, pelo que consta dos autos, alterando-se este "Desenho n. P19", descaracteriza-se o espaço ocupado pela "Fazenda São Joaquim" como "Área de Preservação de Manancial".

De acordo com o portal eletrônico da Câmara Municipal de Bebedouro, este PLC deu entrada no dia 22/06/2012 e atualmente encontra-se em fase de tramitação (extratos anexos).

Chamada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Bebedouro informa que, depois de formulado requerimento pelo Sr. Francisco Carlos de Luccia, elaborado estudo técnico e nos termos "das legislações federais e estaduais que regem a matéria atinente a áreas de proteção permanente e de proteção de mananciais, restou concluído que apenas parte da propriedade deve ser definida como de proteção de manancial" (fls. 28).

Verifica-se que as manifestações carreadas aos autos, tanto da Municipalidade (fls. 28/30) quanto do Sr. Francisco Carlos de Luccia (fls. 90/94), se analisadas em conjunto, apregoam raciocínio no sentido de que o pleito do CODEMA é infundado, com apoio basicamente nas seguintes premissas: **1)** toda a "Fazenda São Joaquim" foi classificada no Plano Diretor como "Área de Preservação de Manancial" e esta classificação é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

"ilegal", uma vez que a legislação ambiental não prevê tamanha proteção para os mananciais que existem no local, além do que critérios de ordem técnica indicam que não haveria danos ao meio ambiente com a nova lei; **2)** esta alteração do Plano Diretor é medida que restabelece a legalidade e não amplia o perímetro urbano, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévio e amplo debate junto à sociedade; **3)** alterar o Plano Diretor nos termos pretendidos é medida muito favorável a desenvolvimento do Município e capaz de evitar diversos problemas decorrentes da má ocupação e uso do solo.

Em que pese sua aparente consistência, este raciocínio sucumbe diante do que determina a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Complementar n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e demais categorias jurídicas aplicáveis.

Passa-se, assim, à exposição pormenorizada do entendimento do Ministério Público e, ao final, à indicação de solução para a tramitação do presente inquérito civil.

2. DISCUSSÃO DO QUANTO ALEGADO PELA MUNICIPALIDADE E O SR. FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA.

2.1. Primeiro argumento

Analisa-se a ilação de que a "Fazenda São Joaquim" foi classificada no Plano Diretor como "Área de Preservação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Manancial", sendo classificação é "ilegal", uma vez que a legislação ambiental não prevê tamanha proteção para mananciais existentes no local.

Para enfrentar este argumento, é necessário ter em mente a distinção entre as previsões legais de proteção a mananciais, que são de observância compulsória por todos os agentes públicos e privados, e a liberdade que o Município tem de elaborar seu Plano Diretor.

Há uma série de diplomas legais – dos quais o maior exemplo é o Código Florestal – que determina parâmetros de proteção mínima do meio ambiente, inclusive no que toca à proteção de mananciais. Equivale dizer: foi estabelecido um patamar mínimo de cuidado com a natureza que, se não podendo ser desrespeitado, é passível de ampliação por outras normas, dentre as quais o Plano Diretor.

Além do mais, uma "Área de Preservação de Mananciais" não tem sua razão de ser apenas como "mata ciliar", já que pode exercer o papel de mantenedora da permeabilidade e protetora do solo contra contaminações, questões essenciais para a adequada recarga dos aquíferos que abastecem Bebedouro e eventualmente outras cidades da região.

Insta dizer que, respeitados os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente, a Municipalidade tem atribuição para implantar as decisões políticas referentes ao regramento do uso de seu território por meio do Plano Diretor, como expressão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

mesma de sua competência legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Este mesmo art. 30, agora em seu inciso II, também autoriza o atual estado de coisas, pois assegura aos municípios a competência de *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*. Ora, nada mais possível do que prever no Plano Diretor proteção suplementar ao meio ambiente, haja vista que a mesma Carta Constitucional, em seu art. 225, impõe ao Poder Público – **Município incluso** – o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CÓPIA

Aqui cabe uma ressalva importante, que será renovada mais adiante: não se está avaliando o mérito da decisão política adotada pelo Município de Bebedouro, mas tão somente ressaltando que sua possibilidade encontra respaldo no ordenamento jurídico.

2.2. Segundo argumento

O próximo argumento do qual se valem a Municipalidade e o Sr. Francisco Carlos de Luccia é no sentido de que esta alteração do Plano Diretor é medida que restabelece a legalidade e não amplia o perímetro urbano, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévio e amplo debate junto à sociedade.

Com todo o respeito, não se concebe a possibilidade de alterar a classificação de uma determinada área na cidade sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

que se altere o Plano Diretor. É evidente que, se a lei for alterada nos moldes pretendidos, consequências jurídicas relevantes serão produzidas, motivo pelo qual a situação merece atenção, mesmo que não se trate de expansão do perímetro urbano.

No que toca ao prévio debate junto à comunidade, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de sua imprescindibilidade. Abaixo, colacionam-se duas ementas de julgados, apenas para exemplificar, com grifos nossos:

CÓPIA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Leis Municipais** de Guararema, **que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária**. Violação dos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. **Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis n. 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema.**
TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo)

Constitucional. Urbanístico. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.274/09 do Município de Mogi das Cruzes. Processo legislativo. Participação comunitária. Procedência. **É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE)**
TJ/SP. ADIN n. 0194034-92.2011.8.26.0000 (acórdão anexo).

E nem poderia ser diferente, haja vista que a Constituição do Estado de São Paulo é taxativa em relação ao tema, precisamente no seu art. 180, inciso II, e art. 191, com grifos nossos:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, **com a participação da coletividade**, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A Lei Complementar n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) em seu art. 40, § 4º, inciso I, também é clara sobre o tema (grifos nossos):

CÓPIA

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
(...)
§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Poder-se-ia alegar que a alteração que se tenciona efetivar no Plano Diretor é mínima, desprovida da envergadura necessária para a consulta da comunidade. Entretanto, esta questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN n. 994.09.224728-0, que declarou inconstitucional alteração ao Plano Diretor do Município de Sertãozinho, consistente em projeto de lei que, depois de amplamente discutido popularmente, foi retirado e apresentado à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

votação da Câmara com mínimas alterações. O acórdão segue anexo.

Outro argumento previsível é o que de os vereadores não estão obrigados a acatar o posicionamento da comunidade em relação ao Plano Diretor, podendo mesmo votar contrariamente à valoração exposta nas audiências públicas. Isto é verdade, mas de maneira nenhuma afasta dos edis o dever de ouvir os cidadãos e serem por eles confrontados dentro de um ambiente plenamente democrático.

CÓPIA

2.3. Terceiro argumento

Em relação ao argumento de que alterar o Plano Diretor nos termos pretendidos é medida muito favorável ao desenvolvimento do Município e capaz de evitar diversos problemas decorrentes da má ocupação e uso do solo, reitera-se a advertência já lançada anteriormente.

É patente que não compete ao Ministério Público adentrar ao mérito da decisão política de alteração do Plano Diretor do Município de Bebedouro, pois ao *Parquet* impõe-se o respeito pelas deliberações materiais dos vereadores, representantes da população eleitos democraticamente pelo voto.

Contudo, esta Promotoria de Justiça estará atenta à eventual inobservância dos regramentos constitucionais e legais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

acima delineados, fazendo uso dos instrumentos jurídicos cabíveis, como ação direta de inconstitucionalidade (mediante representação ao Procurador-Geral de Justiça) e ação civil pública, caso alguma formalidade imprescindível não seja observada.

Não é demais salientar também que tudo indica ter sido o Plano Diretor em vigência amplamente discutido em sociedade por meio da realização de diversas audiências públicas, o que confere não só legalidade, mas também legitimidade aos seus termos, qualidades das quais careceria o PLC 03/2012, caso entrasse em vigência sem prévio debate popular.

CÓPIA

3. CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES.

Diante de tudo o que foi exposto, é certo que o Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro estará eivado de inconstitucionalidade caso seja aprovado sem prévia e ampla discussão popular, o que deve se realizar por meio de audiências públicas e demais meios assemelhados.

Determino então que os autos aguardem em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, depois do qual deverá o Sr. Oficial de Promotoria consultar no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bebedouro o andamento do Projeto de Lei Complementar n. 03/2012, certificando-se nos autos e abrindo-se conclusão em seguida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ressalte-se que este inquérito civil deverá estar disponível a qualquer do povo que venha consultá-lo, restando autorizadas desde já a extração de cópias mediante identificação, anotação em livro próprio e certificação nos autos.

Quanto ao "Item 2" do despacho as fls. 14, tenho que a realização de audiência com o CODEMA é desnecessária, já que o objeto de apuração deste inquérito civil revelou-se satisfatoriamente esclarecido.

Por fim, oficio-se à Câmara Municipal de Bebedouro com cópia desta deliberação, para que as nobres eais sejam informados do entendimento do Ministério Público sobre a questão e, com o máximo de independência, possam exercer suas nobres funções.

Bebedouro, 13 de agosto de 2012.

Marcus Tulio Alves Nicolino

Promotor de Justiça

TERMO DE DATA

Aos treze de agosto de 2012, eu, Luiz Guilherme H. Fernandes, Oficial de Promotoria, recebi estes autos em Secretaria (_____).

LAUDO TÉCNICO

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**AVALIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO DE
MANANCIAIS E OS RISCOS E IMPACTOS
CAUSADOS PELA OCUPAÇÃO URBANA**

**ÁREA DE ESTUDO:
FAZENDA SÃO JOAQUIM E SEU
ENTORNO EM BEBEDOURO- SP**

BEBEDOURO, NOVEMBRO DE 2012

LAUDO TÉCNICO

1-OBJETO: Avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos da utilização Urbana em parte de área de Proteção de Manancial definida pela Lei Complementar 43/2006, plantas PD 19-Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, PD22 – Mapa da área Urbana e em especial PD24 – Mapa de Meio Ambiente, localizada na Fazenda São Joaquim, Setor Sudoeste de Bebedouro.

2-ENDEREÇO: Fazenda São Joaquim, BBD 050 e BBD 060, Bebedouro- SP

3-PROPRIETÁRIO: Francisco Carlos de Luccia

4- INTRODUÇÃO

Primeiro se faz necessário esclarecer que esse Laudo, atende à solicitação da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Diretoria do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental de Bebedouro.

A Lei Complementar 43/2006 e suas alterações estabelecidas pela Lei Complementar 89/2011, que institui o Plano Diretor do Município de Bebedouro, estabelece nos Mapas PD 19, PD22 e PD24 as áreas de proteção de mananciais do município Bebedouro, visando à garantia de água em quantidade de qualidade para a população de Bebedouro.

As áreas de Proteção de Mananciais estabelecidas no Mapa PD24 são definidas conforme metodologia do DAEE, para delimitar área de drenagem dos reservatórios para captação de água para uso urbano pelo SAAEB, existentes na época e futuros barramentos para esse fim (DAEE,2006).

Para seleção dessas bacias foi considerada a localização das nascentes desses mananciais de abastecimento, as características, declividade e área de drenagem.

Para o desenvolvimento do mapa PD24 foram utilizadas as quatro cartas do IBGE na escala 1:50.000 que incluem o município de Bebedouro, mapa planialtimétrico, (Anexo 2) incluindo entre outros a hidrografia, uso do solo, matas nativas e sobre eles identificadas as nascentes, microbacias hidrográficas e delimitadas as bacias de contribuição de interesse para o abastecimento público, e definindo ainda o vetor de crescimento da área urbana de forma a não comprometer esses recursos hídricos superficiais.

5. IDENTIFICAÇÃO DOS PERIGOS E RISCOS AMBIENTAIS

5.1- DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ÁREA DE INFLUÊNCIA

De acordo com as observações feitas em campo e pelas fotos, a cobertura vegetal nativa da área de influência encontra-se bastante degradada em função da ocupação do solo por práticas agropecuárias.

A maior parte da cobertura vegetal original foi substituída para a implantação de pastagens e de cultivos agrícola de cana.

As APPs das nascentes e do Córrego e reservatórios existentes na fazenda estão degradadas não podendo cumprir de forma plena sua ação de controle ambiental na qualidade e quantidade da água produzida.

Na área em estudo, existem duas estradas rurais municipais, a BBD 60 e a BBD 50. A drenagem da água pluvial do trecho da Rodovia Comendador Pedro Monteleone, vizinha à área, está sendo direcionada para a BBD 060 sem as devidas bacias de contenção para controle da erosão e controle do arraste de lixo como plásticos, latas e vidros.

Verificam-se ainda na área alguns depósitos de lixo que demonstra a falta de educação ambiental das pessoas que assim agem na disposição inadequada desses resíduos, como da Prefeitura Municipal no controle dessa ação ilegal e que pode comprometer a qualidade da água do Córrego da Consulta (ver Relatório Fotográfico no Anexo 4).

A ocupação urbana dessa área deverá agravar esse problema do controle da água pluvial e de lixo, uma vez que é uma prática corrente da população e que o Poder Público Municipal não consegue controlar, como acontece em outros bairros da cidade como no Residencial São Carlos, no Jardim do Bosque, no Residencial Rassim Dib, entre outros.

5.2. Identificação dos perigos

Esse capítulo descreve a metodologia utilizada para a identificação dos perigos relativos à ocupação urbana da área em questão da Fazenda São Joaquim e entorno em Bebedouro e apresenta como resultado as hipóteses acidentais identificadas através da aplicação da técnica Análise Preliminar de Perigos – APP.

5.2.1 Análise Preliminar de Perigos -APP

A APP foi elaborada pelo profissional responsável e validada pela diretoria do COMDEMA e CMSA.

A Análise Preliminar de Perigos (APP), do inglês *Preliminary Hazard Analysis (PHA)*, é uma técnica desenvolvida pelo programa de segurança militar do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (MIL-STD-882B).

Trata-se de uma técnica estruturada que tem por objetivo identificar os perigos presentes numa instalação, ocasionados por eventos indesejáveis. Normalmente, a APP é utilizada na fase inicial de projeto ou em unidades já em operação, permitindo a identificação dos riscos e uma análise dos sistemas de segurança existentes.

A APP focaliza os eventos perigosos cujas falhas têm origem na instalação em análise, contemplando tanto as falhas intrínsecas de equipamentos, de instrumentos e de materiais, assim como erros humanos.

Na APP devem ser identificados os perigos, suas causas, os efeitos (consequências) e suas respectivas categorias de severidade (Quadro 1), sendo apontadas eventuais observações e recomendações pertinentes aos perigos identificados. Os resultados são apresentados em planilha padronizada, conforme apresentado no Quadro 2.

QUADRO 1 - Classificação da Severidade dos Riscos

TIPO	CATEGORIA	EFEITOS
IV	CATASTRÓFICA	<i>Impactos ambientais devido à liberação de substâncias químicas tóxicas ou inflamáveis, substâncias infectantes atingindo áreas externas ao empreendimento. Provoca mortes ou lesões graves, ou efeitos graves à população externa, ou impactos ao meio ambiente com tempo ou custo de recuperação elevado.</i>
III	CRÍTICA	<i>Possíveis danos ao meio ambiente devido à liberação de substâncias químicas tóxicas ou inflamáveis, substâncias infectantes atingindo áreas externas ao empreendimento. Pode provocar lesões de gravidade ou efeitos moderados à população externa ou impactos ambientais com médio tempo de recuperação.</i>
II	MARGINAL	<i>Danos irrelevantes ao meio ambiente ou à comunidade externa</i>
I	DESPREZÍVEL	<i>Nenhum dano ou dano não mensurável</i>

Quadro 2 APP – ANÁLISE PRELIMINAR DE PERIGOS					
Empreendimento: Loteamento em APM			Sistema:		Data: 16/11/2012
Referência:					
Revisão:					
Hipótese	Perigo	Causas	Efeitos	Categoria de Severidade	Observações e Recomendações
1	Contaminação da água da CAP 1	Grande Vazamento de esgoto in natura na ETE do loteamento na área	-Suspensão da captação de água para tratamento -Transmissão de doenças de veiculação hídrica	IV	
2	Contaminação da água da CAP 1	Lançamento de esgoto tratado com ainda 20% da carga orgânica Falha no Tratamento da água por motivos operacionais	Aumento do custo do tratamento -Transmissão de doenças de veiculação hídrica	III	
3	Contaminação da água da CAP 1	Lançamento de água pluvial contaminada por lixo da área urbana	Aumento do custo do tratamento	IV	
				III	

4	Contaminação da água da CAP 1	Contaminação da água subterrânea por disposição inadequada de resíduos em quintais	Aumento do custo do tratamento	III	
5	Assoreamento do reservatório de água da CAP 1	Diminuição do volume de água	Comprometimento do volume de água disponível para a população, em especial em períodos de seca	III	
6	Contaminação da água da CAP 1	Pequeno vazamento de esgoto da ETE	Aumento do custo do tratamento, queima de bombas entre outros	III	
			Suspensão da captação por período pequeno	II	
			Aumento do custo de tratamento	III	

As hipóteses cujas categorias de severidade forem classificadas como “III – Crítica” ou “IV – Catastrófica”, são selecionadas para serem estudadas mais detalhadamente.

Para avaliação foram consideradas as condições pré-existentes dos Recursos hídricos e do meio biótico, suas alterações com a possibilidade da utilização urbana da área.

A- Recursos Hídricos

O Município de Bebedouro tem sua maior área na Bacia Hidrográfica do Baixo Pardo Grande (514, 187 km²) e os restantes na Bacia do Turvo Grande (170, 649 km²), correspondendo a 12,6% da sub-bacia do Alto Turvo.

A área da Fazenda São Joaquim onde se propõe a alteração do PD24 e conseqüentemente dos PD 19 e PD22 encontra-se na BH-Baixo Pardo Grande, na microbacia do Córrego da Consulta.

O Córrego da Consulta é formado por 7 nascentes principais, sendo afluente da margem esquerda do Córrego Bebedouro.

A área da Fazenda São Joaquim e vizinhança proposta para alteração do PD24 encontra-se na área da bacia de contribuição da represa de abastecimento, chamada de CAP 1 do SAAEB. Esta área está delimitada no mapa 02, anexo a este laudo, constituído por trechos das cartas do IBGE SF-22-X-B-V -4 e SF-22-X-B-VI-3. O córrego da Consulta é classificado como de Classe 2. segundo o Decreto Estadual 10755/77.

Constata-se por informações das análises químicas da água coletada pelo SAAEB que a ocupação rural não impactou o manancial de forma permanente pois as análises não apresentaram a ocorrência de resíduos de agrotóxicos fora do padrão estabelecido no Anexo VII da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011. Ainda ocorre assoreamento do reservatório e do manancial, pois não existem todas as coberturas vegetal adequadas das APPs do córrego da Consulta, seus afluentes e nascentes.

B- Hidrogeologia

Na área do estudo, pertencente à Bacia Hidrográfica do Baixo Pardo Grande (UGRHI 12) a ocorrência das águas subterrâneas está caracterizada pela existência de três aquíferos: Aquífero Bauru, Aquífero Serra Geral e Aquífero Botucatu.

C. Meio Biótico

As espécies de árvores nativas e exóticas e a fauna presentes na área do estudo foram apresentadas no Laudo do Engenheiro Ivair Bastos Cordeiro, destacando apenas o Monjoleiro, Marinheiro, Jacarandá bico de pato, Canelinha, Sangra d'água, Peito de Pomba, Farinha Seca. Não foi encontrada a existência de mata que constitua a Reserva Legal e Área de Preservação Permanente do afluente da margem esquerda do Córrego da Consulta, não estando preservada e nem isolada, existindo fragmentos da APP, em especial na margem direita e as nascentes não estão nem preservadas ou isoladas, conforme foto 01, anexa, extraída do Google Maps com data de 2008.

5.2. Hipóteses Acidentais

A urbanização irá provavelmente tornar impermeável mais de 60% da área e em sendo a água pluvial canalizadas aumentará os picos de cheia e sua frequência para a mesma precipitação. A drenagem do loteamento propiciará um aumento da velocidade da água que provocará um arraste dos resíduos sólidos para a rede de drenagem e aumento da produção de sedimentos.

A falta de serviços de limpeza e manutenção das redes de água pluvial, acarreta a diminuição da capacidade de escoamento e aumenta a poluição da água, pois a água também efetuará a limpeza dos logradouros e quintais, levando essas impurezas com restos de metais, dejetos, óleo para o manancial.

A velocidade da água também provocará erosões nos locais sem proteção.

Considerando a ocupação urbana da área de estudo os perigos analisados decorrem do lançamento de esgoto in natura por acidente operacional na Estação de Tratamento de esgoto

do futuro loteamento, contaminação do reservatório pela água pluvial, contaminação do lençol freático, Vazamentos da solução de hipoclorito de sódio da ETE , lançamento do esgoto tratado ainda com 20 % da carga orgânica e que devido à pequena distância não é autodepurada pelo corpo d'água.

A metodologia para avaliação dos riscos do empreendimento adota o critério do risco que o empreendimento oferece ao meio ambiente e à comunidade levando em consideração a insalubridade, periculosidade dos resíduos produzidos pela ocupação urbana, suas quantidades, sua disposição e a vulnerabilidade da região.

Porem considerando a vulnerabilidade ambiental devido à localização do empreendimento, pois possui nascentes incluídas na área , o reservatório de captação de água do SAAEB, conforme pode ser visto na foto 01 da circunvizinhança (Anexo 1) foram consideradas as hipóteses associadas ao risco de pequeno, médio e grande vazamento de esgoto bruto e médio e pequeno vazamento de solução de hipoclorito de sódio utilizado na ETE, contaminação do reservatório pela água pluvial, assoreamento do manancial e reservatório, como se pode constar na planilha da APP integrante do Anexo3.

5.3. Estimativa do Efeito Físico e Vulnerabilidade

Os efeitos das hipóteses consideradas e sua vulnerabilidade estão descrito na APP.

6- CONSIDERAÇÕES SOBRE O LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELO PROPRIETÁRIO DE AUTORIA DO ENGENHEIRO FLORESTAL IVAIR BASTOS CORDEIRO.

A análise do o Laudo Técnico de autoria do Engenheiro Florestal Ivair Bastos Cordeiro apresenta pontos em que concordo com o nobre colega e outros em que discordo totalmente frente à fragilidade da fundamentação técnica apresentada, e que passo a discorrer abaixo.

1- No laudo são apresentadas as nascentes existentes na Fazenda São Joaquim o que concordo com suas existências, porem discordo frontalmente com a afirmação que são “protegidas por gramíneas” (foto V, XIII, XIV, XIX do referido laudo). A bibliografia nos mostra que as APPs são compostas por áreas onde a floresta ou vegetação arbórea está presente para manutenção de sua vocação preservacionista florestal de proteção à fauna, ao solo e aos recursos hídricos, sendo que gramíneas não são citadas como proteção vegetal de APP na bibliografia e em especial na Resolução SMA 08/2008 que fixa *a orientação para o reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas*;

2- O Sr. Ivair cita no laudo, junto à foto 1 “que o perfil do proprietário e querer proteger o meio ambiente”, no que mostra uma conclusão precipitada porque se assim fosse as nascentes e córregos estariam com suas APPs recuperadas, e talvez ao menos isoladas, o que não ocorre em nenhum dos casos pelas fotos do laudo. Não foi constatada também a existência de Reserva Legal e nem sinais de processo de implantação da mesma. Ainda questiono se o poço e os barramentos existentes na Fazenda possuem outorga do DAEE.

3- Concordo com as interferência mostradas nas fotos XXVI a XLVI que demonstram de forma clara como o poder executivo municipal falha no cumprimento aos preceitos legais, na manutenção da limpeza pública e na fiscalização do cumprimento das determinações legais, que proíbem a utilização de agrotóxicos próximos da área urbana da sede e distritos (inciso II , artigo 39 da LC43/2006) e cumprimento da lei municipal 3692/2007 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente em especial a Seção I do Capitulo V que trata das Infrações.

Destaco ainda nesta parte que o Sr Ivair concorda com essa Perita no quando indica o risco de água pluvial direcionada à lagoa de captação, CAP I do SAAEB (foto XLIV).

4- Não posso ainda deixar de citar o equívoco cometido pelo Sr Ivair ao tentar enquadrar a área em questão, com a da lei estadual 1.172/1976 que regulamenta a lei 898/1975, que determina a área de proteção de mananciais na Região Metropolitana da

Grande São Paulo, conforme regulamentado pelo Decreto Estadual 9714/1977, que nem por similaridade poderia ser utilizado, pois se trata de realidade totalmente diversa do nosso município. Bebedouro tem hoje suas nascentes dos mananciais de abastecimento no próprio território e pode estabelecer legislação de caráter mais restritivo para manter a água com qualidade e quantidade para as futuras gerações, um privilégio que poucos municípios possuem e temos que saber preservar.

5- A conclusão do laudo não é clara, pois no item 1, certifica a capacidade da propriedade absorver a água pluvial com as áreas de preservação permanente da forma que estão hoje, mas não demonstra de que forma isso será feito em uma urbanização futura.

No item 2 o Sr. Perito confunde área de preservação permanente com área de proteção de mananciais.

No item 4 cita que a propriedade tem projetos urbanísticos que consideram o sistema de bombeamento das águas pluviais, do esgoto e outro solicitado pelo órgão licenciador, sem elencá-los e o custo de suas efetivas implantações, que não serão pequenos e podem inviabilizar essa implantação, sem considerar os riscos que possíveis falhas desses sistemas podem ocasionar na CAP 1.

7- CONCLUSÃO

Sem nenhuma dúvida a área em estudo deve ser considerada como Área de Proteção de Mananciais

Em face de todos os riscos elencados para ocupação urbana na área de proteção de manancial definida ainda:

- a- Considerando que a pequena distância indica que não será possível a autodepuração do Córrego da Consulta e poderá ocasionar o aumento do custo do tratamento de água executado pelo SAAEB ou ainda inviabilizar o uso do referido manancial pela elevação do custo;

- b- Considerando que existem outras áreas para o crescimento urbano que não provocam esse impacto;
- c- Considerando que essa ocupação atende apenas o interesse do proprietário da Fazenda São Joaquim e não da coletividade, pois não existe sustentabilidade nessa modificação do mapa PD24 e consequentes modificações dos mapas PD22 e PD19;

Concluo que essas alterações não possuem caráter técnico ambiental e socioeconômico que justifiquem os impactos que poderão ser ocasionados por essa modificação do Plano Diretor.- Lei 43/2006 e sua alteração Lei 89/2011 e que não foram apresentados estudos que assim as justifiquem.

Bebedouro, 16 de novembro de 2012

Angela M.M. Prado Brunelli
Eng. Civil - CREA -SP 0600961067
Mestre em Tecnologia Ambiental

08- RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo 1- Foto da área

Anexo 2 - Mapa Planialtimétrico da área

Anexo 3- ART

Anexo 4 - Relatório Fotográfico

09. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Introdução a Análise de Risco – Volume 1 e 2, CETESB, 1994

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Manual de orientação para Elaboração de estudos de análise de riscos – P4261, CETESB, 2003

CRISCUOLO, C., HOTT, M., Sistema de Gestão Territorial, ABAGRP- 2003, disponível em <http://www.abagrp.org.br/monitoramento/areas/geomorfologia.htm#>, 2011

DRENAGEM URBANA – Manual de Projeto, (DAEE/CETESB, 3ª. Edição, 1986;

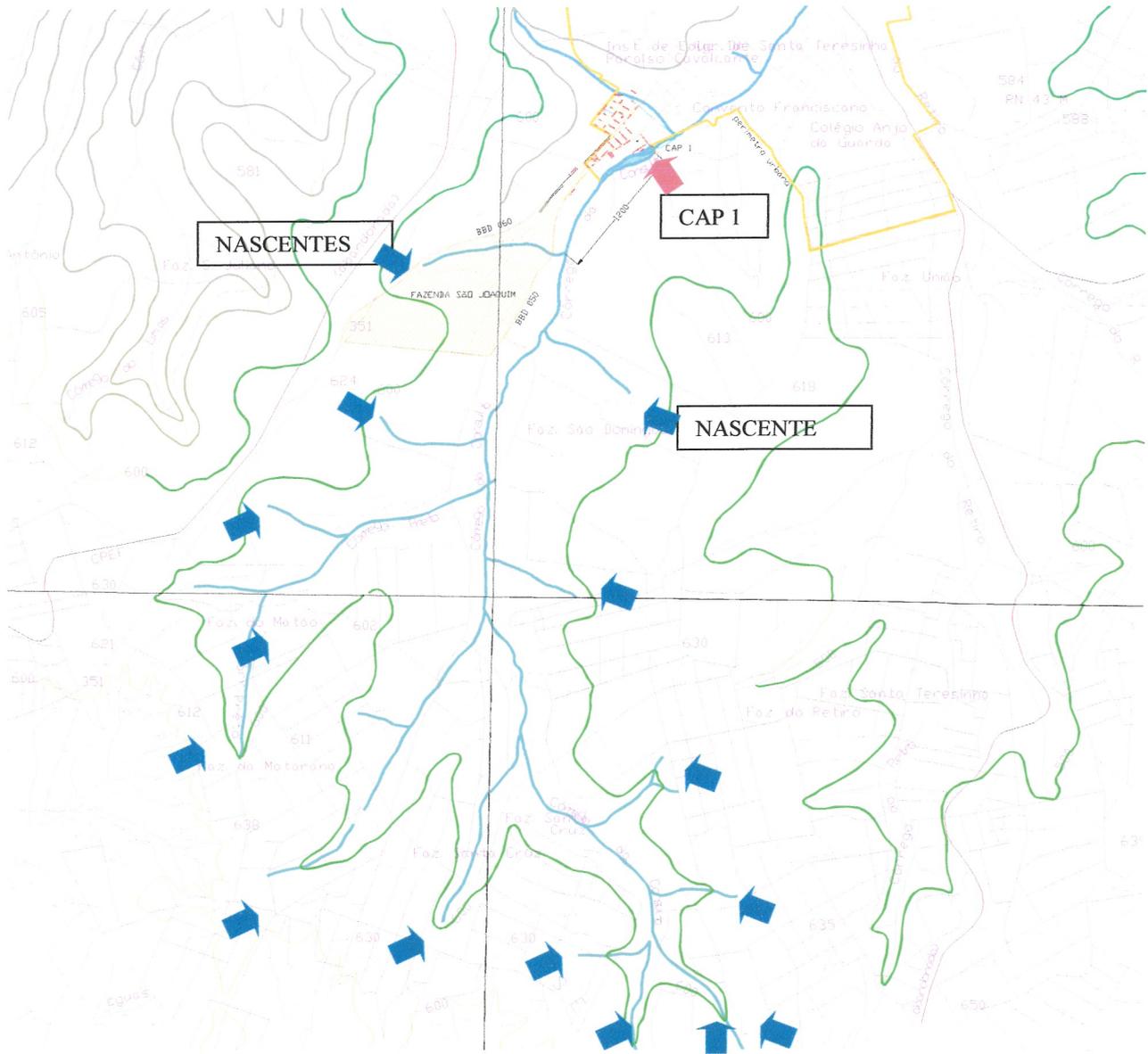
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ENERGIA, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO, Guia Prático para projetos de Pequenas Obras Hidráulicas, DAEE, 2ª. Ed., 2006

TUCCI C.E.M, Urbanização e Recursos Hídricos, IPH-UFRGS, disponível em <http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-813.pdf>, 2012

Anexo I- Foto da Área de Estudo



Anexo 2 - Mapa Planialtimétrico da área





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
92221220121571331

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

1. Responsável Técnico

ANGELA MARIA MACUCO DO PRADO BRUNELLI

Título Profissional: **Engenheira Civil, Engenheira de Segurança do Trabalho**

Empresa Contratada:

RNP: **2602074659**

Registro: **600961067-SP**

Registro: **0000000-SP**

2. Dados do Contrato

Contratante: **TELMA ALVES MAGRO - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BEBEDOURO**

CPF/CNPJ: **076.220.208-42**

Nº: **1367**

Endereço: **Avenida PREFEITO HÉRCULES PEREIRA HORTAL**

Complemento: **- LADO ÍMPAR - SALA 9**

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **Bebedouro**

UF: **SP**

CEP: **14701-210**

Contrato: **Sem número**

Celebrado em: **19/11/2012**

Vinculada à Art nº:

Valor: **R\$ 1,00**

Tipo de Contratante: **Pessoa física**

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: **Avenida PREFEITO HÉRCULES PEREIRA HORTAL**

Nº: **1367**

Complemento: **- LADO ÍMPAR - SALA 9**

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **Bebedouro**

UF: **SP**

CEP: **14701-210**

Data de Início: **19/11/2012**

Previsão de Término: **19/11/2012**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Ambiental**

Código:

Proprietário: **Telma Alves Magro - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

CPF/CNPJ: **076.220.208-42**

4. Atividade Técnica

				Quantidade	Unidade
Consultoria					
1	Laudo	Análise de Risco	Poluição dos Recursos Naturais	1,00	unidade

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO AMBIENTAL PARA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS E AVALIAÇÃO DE RISCO DE RESERVATÓRIO DE CAPTAÇÃO

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

ANEXO 4

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

**ÁREA DE ESTUDO:
FAZENDA SÃO JOAQUIM E SEU
ENTORNO EM BEBEDOURO- SP**

BEBEDOURO, NOVEMBRO DE 2012



FOTO 1 – VISTA AÉREA DA ÁREA DA FAZENDA SÃO JOAQUIM E SEU ENTORNO, MOSTRANDO A POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DA CAP 1 PELO LANÇAMENTO NO AFLUENTE COM AS NASCENTES DENTRO DA FAZENDA SÃO JOAQUIM.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Situação da Área entre as Estradas Municipais da BBD 050 e BBD 060



FOTO 2 – VISTA ACIMA DA ÁREA DE LANÇAMENTO DA ÁGUA PLUVIAL DA BBD 050 NO AFLUENTE DO LADO ESQUERDO DO CORREGO DA CONSULTA



FOTO 3 – VISTA DA ÁREA DE APP DEGRADADA DO AFLUENTE DO CÓRREGO DA CONSULTA NA BBD 050.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Situação da Área entre as Estradas Municipais da BBD 050 e BBD 060



FOTO 4 – DEGRADAÇÃO DA APP DO MESMO AFLUENTE JUNTO A BBD 050 E QUE TEM SUAS NASCENTES NA FAZENDA SÃO JOAQUIM



FOTO 5 – RESÍDUO DE PODA E CONSTRUÇÃO CIVIL ENCONTRADOS NO INÍCIO DA BBD 060

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Situação da Área entre as Estradas Municipais da BBD 050 e BBD 060



FOTOS 6 – RESÍDUOS DE PODA E CONSTRUÇÃO CIVIL ENCONTRADOS NA BBD 060



FOTOS 7 – RESÍDUOS DE PODA E CONSTRUÇÃO CIVIL ENCONTRADOS NA BBD 060

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Situação da Área entre as Estradas Municipais da BBD 050 e BBD 060



FOTO 8 – VISTA DA BBD 060 MOSTRANDO DE REDE DE ÁGUA PLUVIAL CAIXA DIRECIONADA PARA O CÓRREGO DA FAZENDA SÃO JOAQUIM



FOTO 9 – VISTA DA BBD 060 MOSTRANDO DE REDE DE ÁGUA PLUVIAL CAIXA DIRECIONADA PARA O CÓRREGO DA FAZENDA SÃO JOAQUIM (LADO OPOSTO A FOTO 7)

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Situação da Área entre as Estradas Municipais da BBD 050 e BBD 060



FOTO 10- VISTA DA BBD 060 MOSTRANDO DE REDE DE ÁGUA PLUVIAL CAIXA DIRECIONADA PARA O CÓRREGO DA FAZENDA SÃO JOAQUIM (LADO OPOSTO A FOTO 7)



FOTO 11 – LIXO LANÇADO NA BBD 060.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Situação da Área entre as Estradas Municipais da BBD 050 e BBD 060



FOTO 12 – RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E LIXO LANÇADOS NA AVENIDA PEDRO HORTAL



FOTOS 13 – RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E LIXO LANÇADOS NA AVENIDA PEDRO HORTAL